

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO

GABRIEL LIMA ARAÚJO

**POLIAFETIVIDADE: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA DECISÃO DO CONSELHO
NACIONAL DE JUSTIÇA NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0001459-
08.2016.2.00.0000**

SOUSA –PB
2018

GABRIEL LIMA ARAÚJO

**POLIAFETIVIDADE: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA DECISÃO DO CONSELHO
NACIONAL DE JUSTIÇA NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0001459-
08.2016.2.00.0000**

Trabalho de conclusão de curso de graduação apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel (a) em Direito.

Área de habilitação: Direito de Família

Orientador: Msc Admilson Leite de Almeida Júnior

SOUSA –PB

2018

GABRIEL LIMA ARAUJO

**POLIAFETIVIDADE: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA DECISÃO DO CONSELHO
NACIONAL DE JUSTIÇA NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0001459-
08.2016.2.00.0000**

Trabalho de conclusão de curso de graduação apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel (a) em Direito.

Área de habilitação: Direito de Família

Orientador: Ms Admilson Leite de Almeida Júnior

Data de Aprovação: _____/_____/_____

Banca Examinadora

Prof. Msc Admilson Leite de Almeida Júnior

Orientador

Examinador

Examinador

AGRADECIMENTOS

Venho por esta, agradecer, primordialmente, a minha família. Esta que esteve sempre ao meu lado, deu-me a liberdade, e a assistência devida. Que em tantos momentos me ouviu e deu amparo, me incentivou a continuar e a acreditar no que eu faço, e no que eu gosto. E no fim, sempre me aceitou e me conheceu melhor do que ninguém.

Então, é consequência que eu seja grato ao meu pai, Márcio, que me ensinou a ter determinação nas coisas que eu faça, e não deixar uma oportunidade passar, tanto a minha mãe, Nice Adriana, que me passou a serenidade e a humanidade de tratar com as pessoas. Como também sou grato aos pais destes, meus avós. Minha avó Maria, pela perspicácia e sabedoria, meu avô Elias pelo conhecimento e por plantar na semente deste aluno a sede do conhecimento, minha avó Eudesia pelo cuidado e preocupação com aquele que a tem próxima. Também ser grato pelos meus avós Auri e João, pela doçura que foram que já não estão entre nós. Minhas irmãs Ana Juliana e Ana Beatriz que são pessoas que tenho um enorme afeto e carinho, que me transmitem a alegria que um lar feliz irradia e aguardo ansioso pelo futuro que se tornarão, independente do que desarem!

Sou grato, aos meus amigos que me acompanharam neste caminho árduo. É sem dúvida que os amigos são a família que escolhemos, e que a eles devemos zelar. Me querido “CV”: Camila, que foi uma das primeiras amizades que tive em Sousa, pelo seu jeito acolhedor e atencioso; Isabela, pela semelhança e a proximidade; Ninmery, pela ironia e honestidade de ver a vida; Tarcilla, sendo alegre da maneira que é; Thaynne, pelas risadas e todos os momentos que compartilhamos; Vanessa, da amizade sincera e vívida; Bruna, pela espírito alegre e acolhedor que tem; Igor, da poder que tem a companhia de alguém contagiante. Dos que residem comigo, e fazem a convivência ao dividir apartamento um sentimento harmonioso: João Paulo, pela amizade e a tolerância, Neto, do jeito simples e da simpatia. Dos eternos calouros: Vitória, pelo jeito único de ser; John, da diversão que é estar ao lado; Leivas, nos diálogos e histórias marcantes. Dos meus amigos que marcaram esta passagem, Felipe Bispo, pela compreensão e o caráter que possui,

Aninha, pela irreverência e personalidade cativante, e André, pela natureza única, e o ser incrível que é.

Agradeço ao meu orientador professor Admilson Leite de Almeida Júnior, pela orientação e sua maneira crítica de reconhecer a matéria e o tema, de forma que eu pudesse assimilar o conteúdo e desenvolvê-lo. Sou grato pelo encorajamento e pelas lições de que pontos eu poderia objetivar para que eu pudesse concluir minha pesquisa.

E por fim, agradecer a Universidade Federal de Campina Grande, pela experiência proporcionada, os ensinamentos da Casa, e pelos professores incríveis que a instituição orgulha-se em tê-los. Este momento é único na vida de uma pessoa e é graças a esta faculdade que posso realiza-lo.

RESUMO

O propósito maior deste trabalho visa destacar, atentando-se a princípios e conceitos de Direito da Família e Direito Contratual, devidos pontos da poliafetividade num âmbito de debate que foi instaurado no julgamento do Conselho Nacional de Justiça do ano de 2018 sobre a lavratura de documentos de união poliafetiva por tabelionatos em território nacional. Para isso utiliza-se de um pressuposto da família, sua historicidade e transformações sociais como fruto da evolução cultural do ser humano, o conceito atual de família, e também a necessidade da tutela da família pelo Estado. O conceito de poliamor onde três pessoas ou mais residem num mesmo lugar, possuindo âmbito familiar. A seguir é explanado diversos princípios e conceitos, tanto do ramo contratual como familiar, para abranger e desenvolver uma visão compreensiva do debate. Versando assim sobre vários conceitos de famílias além do modelo tradicional, como também princípios do Direito da Família e dos Contratos que atuam conforme o conteúdo tratado, e por fim é analisado o acórdão e seus votos dados em decisão do Conselho Nacional de Justiça que debate em várias circunstâncias sobre a poliafetividade, validade, ilicitudes e efeitos, sendo reconhecida, então, sua importância no meio jurídico. Questionando o que se contribui, em praticidade, a discussão da poliafetividade nos tribunais. O objetivo geral do trabalho é o debate no meio jurídico frente aos relacionamentos poliafetivos, em suas especificidades procurar na doutrina do Direito da importância e tutela da família, investigar conceitos e princípios para compreensão da poliafetividade e analisar os discursos proferidos em sede do julgado colegiado. A metodologia utilizada é a dedutiva, realizando-se um estudo de caso da decisão do Conselho Nacional de Justiça, como também a pesquisa bibliográfica, fundando-se em artigos jurídicos, manuais, livros

Palavras-Chaves: poliafetividade; direito da família; direito contratual

ABSTRACT

The purpose of this article's to highlight the principles and concepts of Family rights and Contractual Law, show the points of polyaffectivity in a debate that was established in the judgment of the National Council of Justice of the year 2018 on the drafting of documents of poliaffectivity union by conveyancing in national territory. After this, the family assumption has a historic and social transformations as a result of the cultural evolution of the society, this concept of the family, and the necessity of the family protection by the State are used. The concept of poly love resides where three people or more are in the same place, having family scope. This article explains a lot of principles and concepts, both contractual and family, to show and develop a comprehensive view of the debate. Although, on lot of concepts of families beyond the traditional model, as well as principles of Family rights and Contracts laws that act according to the content dealt with, and finally the judgment and its votes given in court decision are analyzed National Council of Justice that debates in several poly affective validity, unlawfulness and effects and its importance in the legal environment is recognized. Questioning what is contributed, in practical terms, to the discussion of poly affectivity in the courts. The general objective of the work is the polyaffective relationship to the debates of the juridical environment, in its specificities to look for in the doctrine of the Law of importance and guardianship of the family, to investigate concepts and principles for the understanding of the polyaffectivity and to analyze the speeches given in the seat of the judge collegiate The methodology used is deductive being carried out a case study of the decision of the National Council of Justice, as well as bibliographic research, based on legal articles, manuals, books

Keywords: polyaffectivity; family rights; contractual Law

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1. A FAMÍLIA EM SUA CONCEPÇÃO, DESCRIÇÃO E SUAS ALTERAÇÕES HISTÓRICAS.....	11
1.1. A ATUAL CONCEPÇÃO DE FAMÍLIA.....	13
1.2. A TUTELA DA FAMÍLIA: IMPORTÂNCIA E MOTIVAÇÃO.....	16
2. A UNIÃO POLIAFETIVA.....	21
2.1. FAMÍLIA POLIAFETIVA.....	21
2.2. FAMÍLIA EUDEMONISTA.....	22
2.3. FAMÍLIA INFORMAL.....	23
2.4. FAMÍLIAS PARALELAS OU SIMULTÂNEAS.....	24
2.5. A (NÃO) TAXATIVIDADE DO TEXTO CONSTITUCIONAL DO ART. 126.....	25
2.6. O PRINCÍPIO DA PLURALIDADE DAS FAMÍLIAS.....	26
2.7. O PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE.....	28
2.8. DA NÃO INTERVENÇÃO ESTATAL E A LIBERDADE DOS INDIVÍDUOS.....	32
2.9. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE À AUTONOMIA PRIVADA.....	36
3. A UNIÃO ESTÁVEL POLIAFETIVA E A DECISÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.....	39
3.1. O CASO CONCRETO ORIGINÁRIO DO PROCESSO.....	40
3.2. DA EMENDA DO ACÓRDÃO.....	41
3.3. DO OBJETO NÃO ILÍCITO.....	43
3.4. DO PRINCÍPIO DA MONOGAMIA E A COMPETÊNCIA DO DEBATE PROCESSUAL.....	46
3.5. DOS EFEITOS GERADOS PELO DOCUMENTO DE UNIÃO POLIAFETIVA.....	49
3.6. O RECONHECIMENTO COMO SOCIEDADE DE FATO.....	50
3.7. DO AMADURECIMENTO DO DEBATE E DA LEGISLAÇÃO.....	52
CONSIDERAÇÕES FINAIS	55
REFERÊNCIAS.....	57

INTRODUÇÃO

O desenvolvimento da sociedade enquanto ente a ciência garantiu ao ser humano maior longevidade, e maior complexidade das suas relações sociais, relevando seus direitos de se arranjar-se como bem se deseja. A consequência desse fato são seres humanos se relacionando de maneira não monogâmica, afim do que mais lhe proporciona satisfação na conjuntura familiar que lhe são peculiares. Tal fato não pode ser ignorado pelo direito, pela assertiva de que o Direito deve acompanhar as constantes mudanças que a sociedade perpassa, valorizando e reconhecendo seus direitos e deveres da maneira de equilibrar as relações sociais tangentes tanto ao seu núcleo quanto em sociedade, pelo fator público.

O trabalho em vista vale-se de reconhecer o debate e fomentá-lo dando partida a uma questão que deve ser discutida tanto em sede judiciária quanto legislativa, trazendo o que doutrinadores vem afirmando positivamente e compreensivelmente para que o fato seja conhecido e percebido em algum direito para o ordenamento jurídico, fora do campo monogâmico típico, onde consiste-se em apenas duas pessoas conjuntas num objetivo em comum. O relacionamento poliafetivo propõe que uma terceira pessoa, ou que ate mesmo mais de três venham a integrar um relacionamento conjunto entre si, afetando relações essencialmente da ceara cível, nos ramos matrimoniais principalmente.

A sociedade, enquanto conjunto de seres, tem nos apresentado, ao longo dos anos, o fenômeno do crescimento populacional de maneira bastante complexa. Consequentemente o Direito, como instrumento de controle social, tende e deve acompanhá-la num sentido de amparo para suas relações e gerir soluções em todos os âmbitos possíveis. Observando que estamos ligados direta ou indiretamente ao organismo familiar, sabe-se que tal planejamento intervem e altera toda a estrutura individual e coletiva de uma cidade. A poliafetividade é um comportamento humano cada vez mais recorrente no âmbito brasileiro, e pouco notado pelo ordenamento jurídico brasileiro. A ausência de controle prévio por parte do Direito no que concerne a poliafetividade, causa dúvida e insegurança acerca das novas e futuras bases familiares, primariamente pela sua ilegalidade.

Cabe a pesquisa identificar a importância da família, relatar sua historicidade, transitar pelo seu conceito moderno e a relevância da tutela. Assim segue-se para a notoriedade de diversos conceitos e princípios pertinentes a união poliafetiva, para, por fim criticar e analisar, no estudo de caso, o acórdão em decisão do Conselho Nacional de Justiça proibindo a lavratura de documentos de união polafetiva, para que se colha nos votos o que o debate trouxe de enriquecimento para o âmbito questionado.

A pesquisa assevera no primeiro capítulo, onde é explicitado a história da família, que se relata por um momento patriarcal e essencialmente patrimonial. Segue-se para a atualização do conceito familiar, na modernidade, em que a afetividade demonstra-se como principal fator de ligação para os membros, e indica-se a importância da família e sua relevância findando proteção do Estado.

O segundo capítulo concentra-se em apresentar conceitos e princípios que aglutinam--se ao tema jurídico, abordando questões como família informal, família eudemonista, e família poliafetiva, para não confundir-se com família paralela, e assim há os regramentos principiológicos do afeto, não intervenção do Estado, autonomia privada das partes e pluralidade das famílias, como sua não taxatividade constitucional.

Para o terceiro capítulo é demonstrado, em sede de estudo de caso, que a decisão colegiada do Conselho Nacional de Justiça mostra-se importante, pelo enfoque do debate não apenas nos tabelionatos, como também na matéria da questão, onde se contrapõem votos e seus argumentos utilizados para fundamentarem sua manifestação jurídica. Os quesitos relevantes são como não ofensa a monogamia, efeitos jurídicos pós-declaratórios, objeto não ilícito, reconhecimento da sociedade de fato e amadurecimento do debate.

Constatar-se-á relevante o estudo e análise crítica da decisão do Conselho Nacional de Justiça do referido tema, considerando o Direito fundamentado na moral, nos costumes, nas relações. A proibição ou inserção da poligamia deve estar à parte de referida discussão para os tabelionatos brasileiros. Associando-se então o pensamento crítico da jurisprudência e doutrina para com o julgamento específico, os votos do julgamento trazem pontos importantes para o debate no cenário atual e interessam pelo fato de não haver alguma maioria esmagadora do fato, e sim os participantes do

processo se posicionem tanto a favor, reservando o direito da livre associação, formação e organização familiar, como contra, protegendo a família monogâmica como fator ímpar para desenvolvimento moral e social do brasileiro.

Para tal pesquisa, é seguido o procedimento da pesquisa bibliográfica para levantamento de livros, artigos, monografia, norma e jurisprudência. O método utilizado é dedutivo, onde se chegará a uma conclusão após a amostragem de dados postos em tela.

1 A FAMÍLIA EM SUA CONCEPÇÃO, DESCRIÇÃO E SUAS ALTERAÇÕES HISTÓRICAS

Presumindo-se necessário apresentar basicamente o tema, conceitua-se o que é família. Para Farias e Rosenvald(2015), a família originalmente não possuía um conceito idealístico, onde era reconhecidamente por assumir uma abordagem patrimonial, dotando-se a propriedade e possuindo esta família servos de seu domínio. Este conceito também transitou para um âmbito múltiplo, respeitando um ou mais indivíduos, seja biologicamente ou por ideais socioafetivos.

Etimologicamente, Farias e Rosenvald assevera o seguinte:

Etimologicamente, a expressão *família* vem da língua dos oscos, povo do norte da península italiana, *famel* (da raiz latina *famul*), com o significado de *servo* ou *conjunto de escravos pertencentes ao mesmo patrão*. Essa origem terminológica, contudo, não exprime a concepção atual de família, apenas servindo para a demonstração da ideia de agrupamento. (FARIAS, ROSEVALD, 2015, p. 9)

Cruzando uma concepção simples de etimologia inicia-se o que é historicamente a família para o ser humano. O conceito de família transforma-se moralmente pela sociedade e produz novos arranjos familiares. Como afirma Venosa(2013) a concepção de família como explorada por Engels é de que as organizações familiares, na era primitiva, arranjavam-se de maneira não individualista, e que haviam relações sexuais entre todos os membros de uma tribo existente. Nas relações de uma figura maior, a mãe era sempre reconhecida, conseqüentemente acompanhada pela sua prole, já o pai era desconhecido. Tendo um início bastante matriarcal na história.

Para Cunha(2010), a família é considerada a forma mais antiga de organização do ser humano, onde anterior as comunidades de pessoas que se agrupavam num lugar fixo para reproduzir-se e manter-se alimentado, o ser humano já se reunia em torno de um ancestral comum, seu genitor mais velho. Essas famílias se organizavam de maneira que o ancestral maior denominava-se “patriarca”, uma figura masculina. O patriarca e os outros membros da família adquiriam obrigações morais uns com os outros para a manutenção do arranjo familiar, que a mesma mantivesse, vindo desses laços sanguíneos. Estas organizações chefiadas pelo patriarca começaram a se aglutinar em torno da mesma relação consanguínea, acumulando-se até se denominarem

de clãs carregando um sangue em comum, todos descendentes de uma mesma pessoa.

A seguir, Pereira(2014) explora determinadas concepções históricas e discorda sobre uma sociedade matriarcal vigente por um longo tempo:

Não obstante a inegável autoridade dos que a sustentam, não é de todo imune às críticas a ocorrência de uma pretensa “promiscuidade” originária, defendida por Mac Lennan e Morgan, em que todas as mulheres pertenceriam a todos os homens. Tal condição é incompatível com a ideia exclusivista do ser humano e até mesmo de muitos irracionais, e contraditória com o desenvolvimento da espécie. Na mesma linha de promiscuidade, inscreve-se o tipo familiar “poliândrico”, em que ressalta a presença de vários homens para uma só mulher¹⁶ ou ainda o do matrimônio por grupo, caracterizado pela união coletiva de algumas mulheres com alguns homens. Mais racional seria aceitar como originária a ideia da família “monogâmica”, defendida por Ziegler, Starck, Darwin, Westermarck. [...] Com efeito, não faltam referências a que a família haja passado pela organização matriarcal, que não se compadece, contudo, com a proclamação de que foi estágio obrigatório na evolução da família. Pode ter acontecido eventualmente que em algum agrupamento a ausência temporária dos homens nos misteres da guerra ou da caça haja subordinado os filhos à autoridade materna, que assim a investia de poder. Ou pode supor-se (como o faz Westermack, com base em costumes observados em primitivos atuais) que a certeza da maternidade foi erigida em elemento determinante das relações de parentesco (irmãos uterinos, especialmente), desprezando-se ou relegando-se a plano secundário o parentesco na linha masculina. Mas aceitar como certa a existência de um tipo de família preenchendo todo um período evolutivo, no qual a mulher estaria reservada a direção do lar, parece realmente pouco provável. (PEREIRA,2014, não p.)

Diga-se então, que Venosa e Pereira discordam do momento matriarcal primitivo da história da família tradicional. Para Venosa (2013), no escrito, há que a família, pela definição do Código Civil mais restrita possível, é que os membros da família são considerados e estreitados pelas relações, ou por fator conjugal, ou por fator sanguíneo. Permanecendo claro que para o ramo jurídico, a questão ético moral é bastante relevante, deixando os fatos patrimoniais para segundo âmbito, tendo, então, o casamento como fato central do direito da família e a própria família. A relação familiar por vezes por de ser estendida numa órbita econômica, enquanto em outras oportunidades vê-se rigidamente a definição exclusiva para pais e filhos.

Explica-se mais detalhadamente sobre a família não compor apenas laços sanguíneos, Venosa (2013) assegura que:

Desse modo, importa considerar a família em conceito amplo, como parentesco, ou seja, o conjunto de pessoas unidas por vínculo jurídico de natureza familiar. Nesse sentido, compreende os ascendentes, descendentes e colaterais de uma linhagem, incluindo-

se os ascendentes, descendentes e colaterais do cônjuge, que se denominam parentes por afinidade ou afins. Nessa compreensão, inclui-se o cônjuge, que não é considerado parente. Em conceito restrito, família compreende somente o núcleo formado por pais e filhos que vivem sob o pátrio poder ou poder familiar. (VENOSA, 2013, p. 17)

Portanto, pode-se afirmar que há também uma concepção mais restrita do que considera-se família na sociedade por parte doutrinária no direito brasileiro.

Para Gonçalves(2012), com o passar do tempo a própria severidade vinda da figura paterna foi se afrouxando e a concepção moral-romana foi se adaptando ao conceito cristão de família, onde aos poucos se reprimia a autoridade máxima paterna, conseqüentemente os filhos e mulheres adquiriam mais direitos e eram mais respeitados no âmbito familiar. O referido também cita que para matéria romana importava o afeto, no momento do casamento como que ali seguisse para uma convivência frutífera e aprazível. Daí por diante o direito canônico começa a reger a vida familiar, impedindo tanto como o divórcio, por considerar um sacramento impossível de o homem desfazê-lo.

1.1 A ATUAL CONCEPÇÃO DE FAMÍLIA

Diariamente vem sendo discutido o sistema monogâmico na nossa sociedade contemporânea inserido na questão legal do Direito, nas suas diversas manifestações. Há previsto na legislação (Constituição Federal de 1988) que:

Art. 226 - A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º - O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º - O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. (BRASIL, 1988)

Obtendo o texto legal como base das premissas iniciais da organização familiar num contexto jurídico atual, observa-se que para Pereira(2014) com o passar do tempo, o Brasil aceitou sua herança cristã e influência germânica. A família começou a configurar-se espelhada no direito romano, somado aos

valores de uma organização autocrática e numa democracia de valores humanos, os princípios de autoridade agora revestem-se de uma roupagem de compreensão, afeto e amor. As mulheres atualmente possuem equiparação para com o homem, podendo adquirir patrimônio próprio, advindo do seu esforço e sem acesso pelo esposo. A época contemporânea, o número da composição familiar se diminui, onde as famílias possuem menos filhos, consequência dos novos desafios econômicos de educar, criar e alimentar um filho para adequá-lo a sociedade, regê-lo e prepara-lo para a vida além de casa. Nesta órbita de várias mudanças, o organismo familiar altera-se e há uma proposição que o sentimento entre duas ou mais pessoas na família prevaleça, ou seja, que o afeto predomine na relação, não vindo à tona questões meramente patrimoniais, onde o arranjo familiar está condenado a uma idoneidade estritamente cristã. Esta é a essência da entidade familiar reconhecida atualmente: o afeto. Para tanto admite-se nova interpretação da legislação, a ponto de admitir a união homoafetiva entre casais de mesmo sexo. Dessa maneira, também admite-se a formação de famílias reconstituídas, ou seja, famílias que formam-se a partir de outro relacionamento, contendo um dos cônjuges que possui lações com outra família já anteriormente constituída. Essa vivência mescla as experiências entre a família nova e a anterior. O que afirma-se é que o afeto leciona e norteia os novos relacionamentos familiares atuais. Pereira, assevera o seguinte:

Neste núcleo familiar, o diálogo, o afeto e a solidariedade podem ajudar nos conflitos que se apresentam diversificados em cada configuração familiar.

Waldyr Grizard Filho refere-se a uma compreensão restrita da família reconstituída como “lugar onde convivem o novo casal, os filhos comuns e os filhos nascidos de relações anteriores, conformando um sistema familiar único”. Numa compreensão mais ampla o mesmo autor inclui “o conjunto de várias unidades domésticas, por onde circulam todos os filhos, no sentido dos autores franceses, ou seja, a rede familiar que relaciona os diferentes lares formados depois da separação do casal original”. (PEREIRA, 2014, não p.)

A partir desse entendimento, observa-se que o âmbito familiar doméstico possui uma nova roupagem, onde compreende-se realmente um novo sistema familiar onde o lar pode ser formado, inclusive, de um lar anterior.

Observando o fato de que família e casamento estão como conjuntos na própria Constituição Federal, faz-se necessário realizar uma discussão acerca do variado conceito de família que se tem, bem como aquele constituído ao

longo dos anos, com base nas transformações sociais. Na concepção de Dias(2014) destaca-se o afeto como fato determinante para formação de uma entidade familiar, independente do seu gênero ou numerosidade:

Como mudaram os paradigmas da família, não se pode deixar de enlaçar no seu conceito todos os relacionamentos que se constituem pelo comprometimento amoroso. Hoje, o que leva a inserir o relacionamento no âmbito do Direito de Família é o afeto, independente da sacralização da união, da finalidade procriativa e até do sexo de seus integrantes. Basta lembrar as famílias monoparentais e as relações que ao invés de homossexuais passaram a ser chamados de homoafetivas. (DIAS, 2014, não p.)

Vê-se a presença basilar do afeto como determinante do relacionamento, e formação familiar.

Em outra obra de Dias, fruto de estudo do mesmo objeto: a família. A jurista reitera a noção afetiva entre o círculo familiar como essencial para a configuração do laço que aproxima os entes:

O direito ao afeto está muito ligado ao **direito fundamental à felicidade**. Também há a necessidade de o Estado atuar de modo a ajudar as pessoas a realizarem seus projetos de realização de preferências ou desejos legítimos. Não basta a ausência de interferências estatais. O Estado precisa criar instrumentos – políticas públicas - que contribuam para as aspirações de felicidade das pessoas, municiado por elementos informacionais a respeito do que é importante para a comunidade e para o indivíduo. (DIAS, 2016, p. 58)

Dias nesta citação versa que o afeto é um dos princípios para o Direito da Família para seguir o raciocínio da sua necessidade no convívio parental.

Esgueirando-se do desenvolvimento do afeto correlacionado a concepção de família moderna atualmente, volta-se para o impacto legislativo e os ideais atuais adquiridos e sua comparação para um pensamento mais tradicional, herdado do povo romano. Dias (2016), afirma que quando o casamento pode ser dissolvido via extrajudicial, retirou-se a concentração do poder judiciário de desfazer a sociedade conjugal. Após, a Emenda Constitucional 66 do ano de 2010, consagrou o divórcio como meio para encerrar o matrimônio. A autora também critica o fato do Código de Processo Civil fazer referências ao termo separação, que hoje encontra-se datado e ultrapassado pela lembrança do instituto jurídico que não mais existe. A referência em si diz questão a separação de fato e de corpos. Mas a mesma reconhece notórios ganhos processuais no texto legislativo:

Mas no âmbito do direito das famílias, o estatuto processual tem um mérito. Concedeu um capítulo às **ações de família** (CPC 693 a 699), impõe que as partes, ao se qualificarem, declinem se vivem em união estável. O maior pecado foi não agilizar a execução de alimentos, mesmo trazendo o cumprimento da decisão judicial que fixa alimentos (CPC 528 a 533) e a execução de título executivo extrajudicial (CPC 911 a 914). De resto, pouco avanço trouxe. (DIAS, 2016, p. 27, grifo do autor)

Assim, fica registrado as concepções modernas de família, tanto no pensamento doutrinário, quanto ao avanço legislativo e suas alterações mesmo reconhecendo sua tradicional raiz romana no ramo jurídico brasileiro.

1.2 A TUTELA DA FAMÍLIA: IMPORTÂNCIA E MOTIVAÇÃO

Reconhecido o passar da história e a atualidade da família, é mister reconhecer a importância de proteger a família e a relação que há entre o Direito ao legislar tanto sobre a configuração familiar, o que é família, seu conceito e o que é direito e dever entre cada ente da organização afetiva do lar.

Farias e Rosenvald(2015) ao escrever sobre a necessidade da proteção da família para consequente proteção do ser humano escreve que a família é um núcleo transmissor de costumes e tradições, onde experiências e conhecimentos são passados de geração à geração. A família, pois então, é uma formação primária, que diferencia dos outros animais do planeta. É isto que caracteriza e marca a diferença da espécie humana das outras. A família é um instrumento de felicidade e constantemente atualiza-se, tende a primazia das relações sociais e manutenção da organização da sociedade. Segue a citação do autor que explicita bem o pensamento conclusivo da importância da família na sociedade:

Desse modo, avulta afirmar, como conclusão lógica e inarredável, que a família cumpre modernamente um *papel funcionalizado*, devendo, efetivamente, servir como ambiente propício para a *promoção da dignidade e a realização da personalidade de seus membros, integrando sentimentos, esperanças e valores, servindo como alicerce fundamental para o alcance da felicidade*. Do contrário, ainda viveremos *como os nossos pais* (lembrando-se da canção), esquecendo que o principal sentido da evolução é não permitir que se mantenham erros e equívocos de um tempo passado. Exemplo simbólico dessa concepção eudemonista da família vem da Súmul 364 do Superior Tribunal de Justiça que, corretamente, assegura a proteção do bem de família das pessoas sozinhas: *“o conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas”*. (FARIAS e ROSENVALD, 2015, p. 12)

Continuando na tutela e sua relevância, a família possui diferentes organizações, datado a partir do espaço e tempo que se estuda. Sua complexidade é reflexa da necessidade da sociedade, sua organização é o anseio que a população que a formou, pediu. Não há dúvidas que a família é de diversos campos, objeto de estudo, seja pela biologia, sociologia, filosofia, antropologia, psicologia. Admitindo suas peculiaridades, o ramo da ciência do direito deve reconhecer suas multiplicidades no meio social e moral para adequar-se numa norma que proteja este instituto.

Por outro lado, nenhum outro campo do Direito exige mais do jurista, do legislador, do juiz, do Ministério Público e do advogado uma mentalidade aberta e um perfil próprio, suscetíveis para absorver prontamente as modificações e pulsações sociais que os rodeiam. Quem não acompanha a evolução social certamente se conduzirá em desarmonia com as necessidades de seu tempo. A jurisprudência deve dar pronta e apropriada resposta aos anseios da sociedade. Exige-se do operador do Direito que seja pleno conhecedor da sociedade e do meio em que vive. Neste Brasil, não há como dirimir o conflito familiar da mesma natureza com idênticas soluções no meio rural e no meio urbano, na região Norte e na região Sul, nas pequenas e nas grandes comunidades etc. As questões de família abrem palco para o advogado e o juiz conciliador e mediador. (VENOSA, 2013, p. 29)

A concepção da importância da família no meio jurídico encontra-se também para Tartuce(2016), ao versar num subtítulo da Função Social da Família que a família é a *celula mater* da sociedade, combinando ao Art. 226, caput, da Constituição Federal de 1988 que afirma que a família é a base da sociedade e merece uma proteção especial do Estado. E por fim fala que não reconhecer a função social da família e não reconhecer também seu devido aprecio ao ramo do Direito é como não reconhecer a função social da própria sociedade, ou seja, sua relevância. Tartuce também comenta da necessidade da constitucionalização do direito da família. Os valores da liberdade, justiça e solidariedade são demarcados para o Direito como basilares para a permanência feliz da família, fundando e concretizando a dignidade da pessoa humana no primeiro núcleo do ser humano para cada um dos seus membros. Citá-lo ilumina o texto anterior de maneira a relacionar o Estatuto da Família e a Constituição Federal:

Portanto, alguns dos antigos princípios do Direito de Família foram aniquilados, surgindo outros, dentro dessa proposta de constitucionalização e personalização, remodelando esse ramo

jurídico. Por isso, o Estatuto das Famílias pretende enunciar os regramentos estruturais do Direito de Família, prescrevendo o seu art. 5.º que são seus princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana, a solidariedade familiar, a igualdade de gêneros, de filhos e das entidades familiares, a convivência familiar, o melhor interesse da criança e do adolescente e a afetividade.
(TARTUCE, 2016, p. 23)

Comentando-se neste momento sobre o Direito da Família e o que desdobra-se no ramo jurídico advindo dessa seara, Pereira(2014), afirma que ora as relações são entre cônjuges, ora entre ascendentes ou descendentes. As relações patrimoniais podem se desenvolver numa órbita mais intrafamiliar, apegando-se ao núcleo, ou questão de dependência e assistência que pode extrapolar o mero patrimônio do cerne correspondente. Traz-se o seguinte para complementar o texto:

Relações pessoais, patrimoniais e assistenciais – são os três setores em que o Direito de Família atua, ou as três faixas por que as respectivas *regulae iuris* se distribuem.

Na sua seriação, contudo, as ditas regras não se ordenam assim. Ao revés, lado a lado se emparelham relações patrimoniais e pessoais, relações assistenciais e patrimoniais, relações pessoais e assistenciais. Desobedeceria ao necessário rigor lógico se o código ou o livro de exposição doutrinária as apresentasse em razão da predominância pessoal, patrimonial ou assistencial.

Mais técnico, mais científico e lógico é o critério predominante em nosso e alheio direito, propondo o agrupamento das normas em função das finalidades imediatas, que as polarizam mais em torno das pessoas a que se destinam do que em decorrência do tipo específico das relações procuradas. Mais correto do que abrir seções para os preceitos que cuidam de todas as relações pessoais entre cônjuges e entre parentes, ou de relações patrimoniais em conjunto, é ordená-la no que se refere a cada complexo especialmente considerado.

(PEREIRA, 2014, não p.)

Do mesmo tema, chama-se atenção para cinco institutos: o casamento, a filiação, o poder familiar, tutela, curatela, alimentos e ausência. O casamento sendo como primeiro marco determinante para primeiro marco cronológico da família. Importante mencionar que a união estável também se demarca como novo instituto protegido pela norma. A natureza do casamento é essencial para o marco familiar do instituto, também notório afirmar que a Constituição veda a diferenciação discriminatória para o fim de designações. Desta maneira, o objeto de estudo de casamento é analisado em todos os momentos da família, desde suas questões preliminares como também seus efeitos pós-divórcio. Com questões pertinentes a celebração, impedimentos e causas suspensivas.

Desse matrimônio, vem a filiação, que decorrem direitos patrimoniais, e suas obrigações consequentes. Desses filhos as questões de reconhecimento de paternidade ou maternidade vem a tona, sendo cabível reivindicar direitos da prole numa situação jurídica que deve ser reconhecida. Destas, há o poder familiar exercido pela figura paterna com igualdade a figura materna, também a tutela de indivíduos menores que se sujeitam a pessoas que não seus genitores e a curatela que não reside exatamente no Direito da Família, mas seu exercício e guarda assemelha-se bastante ao instituto de assistência das crianças e adolescentes. Segue a citação que adiciona o texto do mesmo autor explanado:

O problema relativo à concessão de alimentos encontra desate no Direito de Família, quer nas relações entre cônjuges, quer entre parentes, na linha reta ou colateral.

O Direito de Família no Código de 2002 consolidou os princípios constitucionais introduzidos pela Constituição de 1988, reconhecendo outros direitos cujas bases se fixam em nossa realidade social.

(PEREIRA, 2014, não p.)

Finaliza-se o subtítulo sobre a importância dos institutos e abre-se alguns curtos apontamentos da sensibilidade do jurista ao tratar sobre família.

O jurista Venosa (2013) afirma a relação entre Estado e Família no tocante a tutela dos seus direitos e o que deve fazer quando estes forem lesados. Cabe ao Estado proporcionar meios de assistência e jurisdição para o acesso à Justiça. Assim a família terá sua lide sanada.

O perfil do juiz, e os tribunais da vara da família devem ter um comportamento amplamente diferente do perfil tido para solução de composições patrimoniais. As situações são delicadas e não são resolvidas meramente com uma ordem judicial, é visto neste momento a importância entre o diálogo entre as partes, todos que estão envolvidos no processo para que neste momento atuem com devida eficácia o mediador, juiz conciliador, pedagogos, psicólogos e assistentes sociais. O advogado também deve ter sensatez ao lidar com a causa, tendo que observar um lado menos partido da lide e mais para a intenção de harmonia das partes numa solução que convenha a ambas as partes conflitantes. Venosa (2013) comenta a dificuldade do operador do direito sobre a questão familiar e o quão conhece a sociedade para dirimir um conflito de família:

Já, Dias (2016) escreve que o juiz não deve deixar de lado que quando as pessoas se apaixonam elas sentem-se completas por si e quando há uma quebra desse sentimento, há a necessidade de procurar alguém culpado nesse meio. Quando vem a ponto de chegar no judiciário, não apenas mera questão patrimonial, mas o pensamento que afeta o emotivo, o equilíbrio da mente, suas perdas e frustrações. O papel de quem atua juridicamente no processo não é exclusivamente tratar como um negócio simples, em que deve-se apenas procurar a solução mais fácil e rápida, e sim atuar possuindo zelo e cuidado as partes que se opõem. É necessário delicadeza. Dias traz o seguinte quando trata-se do Judiciário:

Quem vai ao Judiciário, na maioria das vezes, chega fragilizado, cheio de mágoas, incertezas, medos. 83/1250 Precisa ser recebido por um juiz consciente de que deve ser muito mais um pacificador, um apaziguador de almas despido de qualquer atitude moralista ou crítica. Em matéria de família, mais do que a letra fria ou o rigorismo do texto legal, a norma que deve ser invocada é a que apela à sensibilidade jurídica (LINDB 5.^o): *Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.* O escoadouro das desavenças familiares são as **varas de família**, que estão superlotadas. O critério para atuar nessas varas não deveria ser merecimento ou antiguidade. Precisaria ser verificado o perfil do magistrado, promotor e defensor, os quais precisariam receber alguma qualificação antes de assumirem suas funções. É imprescindível a qualificação de forma interdisciplinar dos agentes envolvidos no conflito familiar para a compreensão das emoções e do grau de complexidade das relações das partes. Não basta o conhecimento técnico jurídico.
(DIAS, 2016, p. 84, grifo do autor)

É ímpar que o jurista trate a questão familiar com sensatez e observe na família a qualidade do relacionamento entre as partes e seja cuidadoso ao trata-las pelo peso que carregam ao ponto de clamarem para que a Justiça resolva seu problema. O âmbito da família é importante e merece o amparo jurídico que atenda a sua peculiaridade de como é formado e organizado.

2. A UNIÃO POLIAFETIVA

Ultrapassado o momento de auferir juridicamente a necessidade e importância da família, e como a mesma é fundamental para o ser humano, é necessário visar o objeto principal de estudo: a união poliamorosa. Este capítulo vem a tratar sobre o conceito, analisar princípios pertinentes a questão dos contratos celebrados em cartório, como também os princípios de família que permeiam o Direito dos Contratos e da Família.

2.1. CONCEITO DE FAMÍLIA POLIAFETIVA

A união poliafetiva, como descreve Dias(2016) é definida por uma entidade familiar onde todos residem no mesmo teto, sendo a única coisa diferente para outros modelos de família quantos integrantes compõem. Para a autora, esta formação merece proteção jurídica da mesma maneira que outras uniões. É pertinente afirmar que a união poliafetiva não se confunde com os relacionamentos paralelos, onde a pessoa mantém duas casas, ou mais entidades familiares.

Há de se reconhecer uma verdadeira era em que as relações familiares são postas a dignidade de cada membro. Onde há mais tolerância, liberdade e sem o empecilho do dever de encaixar-se num padrão pré-formado, que chegue a tolher a felicidade do modelo almejado. Sem o ledô engano de manter relacionamentos paralelos e escondidos para não revelar a real intenção de manter uma família não tradicional.

2.2. CONCEITO DE FAMÍLIA EUDEMONISTA

É nítido, constitucionalmente falando, que o nosso direito optou por receber uma concepção de que a nossa família é formada indiscriminadamente por seus membros, sem ater-se a questão alguma da sua origem. Na nossa constituição vigente, promulgada em 1988 postula que:

Art. 226, Constituição Federal.

A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem

e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (BRASIL, 1988)

Atendo-se ao § 4º sobre a concepção da família e o que se entende como entidade familiar, a concepção é bastante vasta e aceita, em regra, a variedade de formações familiares. Farias e Rosenvald (2015), versam que o conceito de família eudemonista nota-se por essa cláusula da Constituição. O texto legal permite ver que há uma recepção indeterminada e inclusiva. Então, se há uma corroboração social, e a interação que gera esse determinado arranjo familiar, é papel do Estado proteger essa formação de membros de uma família. Não é apenas a família que deve ser protegida, mas também as condições e proporcionalidades para a formação da mesma. O direito ao proteger uma família, e excluir outra desse rol é indicativo para que as pessoas se restrinjam a não constituir um modelo desejado de família, que adapte a sua própria necessidade afetiva, e quando o ser humano se constitui de uma maneira que não atenda seu anseio, isto fere a sua felicidade e sua satisfação emocional e moral. Não abarcar todas as famílias no direito a proteção a família é um significativo marco contra a dignidade humana. Então a norma deve ser utilizada de maneira que receba o maior número possível de famílias, onde há uma eficácia potencializada. Quando se pauta da interpretação sobre se este direito deve recair sobre outras famílias ou não, é deveras sensato que esta interpretação seja abrangente, para que o princípio da dignidade humana atinja o núcleo familiar.

É fato que este modelo de família eudemonista focaliza no amor, na felicidade, e na solidariedade. Dias (2016), assevera o seguinte sobre o termo desse modelo familiar:

Eudemonismo é a doutrina que enfatiza o sentido da busca pelo sujeito de sua felicidade. A absorção do princípio eudemonista pelo ordenamento legal altera o sentido da proteção jurídica da família, deslocando-o da instituição para o sujeito, como se infere da primeira parte do § 8.º do art. 226 da CF: *o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram*. No momento em que o formato hierárquico da família cedeu à sua democratização, em que as relações são muito mais de igualdade e de respeito mútuo, e o

traço fundamental é a lealdade, não mais existem razões morais, religiosas, políticas, físicas ou naturais que justifiquem a excessiva e indevida ingerência do Estado na vida das pessoas. A família identifica-se pela comunhão de vida, de amor e de afeto no plano da igualdade, da liberdade, da solidariedade e da responsabilidade recíproca. (DIAS, 2016, p. 222)

Portanto, pode-se afirmar a necessidade deste princípio para compreender o que está acontecendo com estas formações que são novidades à jurisprudência e direito brasileiro. É fato que a família poligâmica está além do tradicional visto entre homem e mulher, abarcando na concepção eudemonista aceita pelo ordenamento jurídico.

2.3. CONCEITO DE FAMÍLIA INFORMAL

As famílias informais são reconhecidamente famílias que não possuem amparo legislativo pela sua opção, ou talvez impossibilidade, de que o próprio Estado as reconheça. Seja por questão própria, seja por norma estatal. O quesito é o seguinte: a história da família acaba sempre retratando direitos que com o passar do tempo foram reconhecidos aos poucos. Dias(2016), comenta de vários exemplos, cita os filhos que só eram reconhecidos a filiação em âmbito matrimonial, o direito da concubina, que acabou sendo chamada de companheira. O problema dessas relações são as transformações que o direito atravessa até se estabelecer para o indivíduo. Dias complementa o seguinte:

Porém, tal era a rejeição à ideia de ver essas uniões como família que a jurisprudência, quando ausente patrimônio a ser partilhado, as identificava como relação de trabalho, concedendo à mulher indenização por serviços domésticos prestados. No máximo, em face da aparência de um negócio, aplicava-se, por analogia, o direito comercial, e as uniões eram consideradas sociedades de fato. Ditos subterfúgios eram utilizados para justificar a partição patrimonial e evitar o enriquecimento injustificado do homem. Mas nada mais se cogitava conceder à mulher, nem alimentos, nem direitos sucessórios. (DIAS, 2016, p. 211)

É necessário se atentar que a família informal não é necessariamente uma entidade familiar apenas porque ainda não solicitou reconhecimento Estado para que seus direitos se mantenham. A autora registra que o legislador no papel de normatizar a união estável acabou por gerar um casamento por

usucapião, onde há um dirigismo não desejado. Observando a relação de caráter privado, se questiona se é legítimo ou não coagir judicialmente uma relação assim: já vinda de uma opção de não haver interferência estatal.

2.4. Conceito de Família Paralelas ou Simultâneas

Este conceito é simples de se definir, para Dias (2016), onde há alguém, que se desdobra numa situação e assume dois, ou mais relacionamentos ao mesmo tempo, seja um por casamento, outra união estável, sejam várias uniões estáveis, etc. A expressão linhas simultâneas é preferível a expressão linhas paralelas, pois como já informa o nome, fatos paralelos nunca se cruzam, mas os simultâneos sim! É comum conhecer casos onde um homem, por exemplo, mantém duas ou mais mulheres, e filhos conseqüentemente. E todos neste meio se conhecem, e se toleram, cada um se reconhece ao seu medido lugar. Dias (2016) tece a seguinte crítica:

Fechar os olhos a esta realidade e não responsabilizar quem assim age é ser conivente, é incentivar este tipo de comportamento. O homem pode ter quantas mulheres quiser porque a Justiça não lhe impõe qualquer ônus. Livrá-lo de responsabilidades é punir quem, durante anos, acreditou em quem lhes prometeu que, um dia, o amor seria exclusivo. Mulheres que ficaram fora do mercado de trabalho, cuidaram de filhos, de repente, se veem sem condições de sobrevivência. 213/1250

À inércia do Poder Legislativo tem sido oposta um proficiente ativismo do Poder Judiciário, cuja atuação eficiente tem estabelecido o liame imprescindível entre as expectativas sociais e o ordenamento jurídico, principalmente para garantir a dignidade dos membros de tais arranjos familiares e o alcance da justiça. (DIAS, 2016, p. 213 e 214)

É dever do judiciário e do legislativo impor devidamente os deveres de quem assume a responsabilidade de assumir uma entidade familiar, mesmo que mantenha outra união estável.

2.5. A (NÃO) TAXATIVIDADE DO TEXTO CONSTITUCIONAL DO ART. 126.

No Art. 126 da Constituição de 1988, supracitado em capítulo anterior, é notável que a norma não delimita o que é entidade familiar ou não, e denota-se, portanto, várias interpretações sobre o que seria entidade familiar. Os

conceitos são variados, mas as interpretações, como dito no subtítulo anterior, devem ser abrangentes. Farias e Rosenvald (2015) afirmam que:

Não fosse assim, relevaria uma outra indagação: seria justo que os modelos familiares não previstos na norma constitucional (art. 226) não contassem com a proteção da lei? Ora, como sinaliza Gustavo Tepedino, “é a pessoa humana, o desenvolvimento de sua personalidade, o elemento finalístico da proteção estatal, para cuja realização devem convergir todas as normas de direito positivo, em particular aquelas que disciplinam o direito de família, regulando as relações mais íntimas e intensas do indivíduo no social”.

Vale dizer, a exclusão das outras formas de entidades familiares não decorre da letra expressa do Texto Constitucional, mas de uma interpretação do Texto Magno, mesmo que sob influências preconceituosas. (FARIAS E ROSENVALD, 2015, p. 59)

Nota-se o desconforto do autor ao tratar família como um cerceio do próprio conceito. Não é justo por parte alguma que um membro de uma formação familiar esteja preso e cerceado pela própria família e pelo que o direito delimita. O autor, em verdade, traz uma problemática a hermenêutica do texto legal, e se isto é válido quando põe-se em questão os princípios da dignidade humana e da igualdade substancial:

Realmente, a não admissibilidade de quaisquer comunidades afetivas (denominadas por alguns *entidades parafamiliares*) como núcleos familiares, afastando-as da incidência protetiva do Direito das Famílias, sob o frágil argumento de não estarem explicitamente previstas no art. 226, colidiria a mais não poder com os princípios da *dignidade da pessoa humana* e da *igualdade substancial*, por ser descabida discriminação de qualquer espécie à opção afetiva de cada cidadão.

Tem-se, portanto, como inadmissível um sistema familiar fechado, eis que, a um só tempo, atentaria contra a dignidade humana, assegurada constitucionalmente, contra a realidade social viva e presente da vida e, igualmente, contra os avanços da contemporaneidade, que restariam tolhidos, emoldurados numa ambientação previamente delimitada. Por isso, *estão admitidas no Direito das Famílias todas as entidades formadas por pessoas humanas e baseadas no afeto, na ética e na solidariedade recíproca*, mencionadas, ou não, pelo comando do art. 226 da Carta Maior. (FARIAS E ROSENVALD, 2016, pág. 60)

É importante questionar até onde pode ir uma interpretação legal, e qual a proposição da leitura do texto legal, além da validade do argumento interpretativo.

2.6. PRINCÍPIO DA PLURALIDADE DAS FAMÍLIAS

Outro argumento para compreensão e aceção do componente da união poligâmica está concentrado num princípio basilar do direito da família, onde as famílias devem ser da maneira que forem recepcionadas o fator plural deste âmbito, ou seja, suas peculiaridades, configurações a parte, sem determinar um modelo singular para família no solo brasileiro. Dias (2016), afirma que as uniões amorosas além do âmbito matrimonial não eram alvo de proteção jurídica, e apenas encontravam alguma cobertura jurídica quando se assemelhavam e objetivavam para uma sociedade de fato, parecendo-se num direito societário no quesito das obrigações de um para outro. Afinal, como as famílias homoafetivas foram reconhecidas pela Justiça Brasileira, é salutar requisitar o mesmo para outras configurações familiares. Estas configurações ditas como uniões simultâneas e as poliafetivas, são caracteres que devem ser protegidos pelo direito brasileiro. Continuando, retirar do corpo jurídico as diversas configurações familiares além da tradicional composição do homem, esposa e filho, é ser conivente com a injustiça e antiético, pois estas relações são demarcadas pelo afeto, responsabilidade mútua e afetividade. A autora também afirma que negar esse laço familiar é propiciar o enriquecimento injustificado, pois nestas famílias também há contribuição patrimonial.

Outro texto válido é o que Farias e Rosenvald (2015) trazem à tona sobre pluralidade das famílias. Os mesmos afirmam que o texto constitucional deu abertura para novos segmentos norteadores do Direito da Família ao não taxar uma identidade familiar casamentaria e protegendo como se casados fossem. Diga-se então que a lei então reconheceu devidamente a naturalidade da família que já ocorria na sociedade. Para o Direito então, passou a receber proteção jurídica não só as famílias advindas de um casamento tradicional, mas também outras formações familiares como união estável e famílias monoparentais, onde há manifestadamente afetividade no meio do lar entre os membros. A concepção válida é que família seja ampla, abrangente, e não restrita e limitadora. Então, a proteção ocorre pelo Poder Público tanto a instituições familiares oficiais e solenes, como casamento, como para entidades familiares que não passaram por nenhum rito, como a união estável. Farias e Rosenvald (2015) afirmam brevemente também que a família possui o papel da missão da transmissão da cultura e da formação da pessoa humana

digna, logo é democrático que o ambiente familiar também tenha uma discussão ampla e aberta, objetivando a felicidade plena dos membros.

Finalizando, Farias e Rosenvald pontuam o seguinte:

Ademais, ao reservar “especial proteção do Estado” ao núcleo familiar, o Texto Constitucional deixa antever que o pano de fundo da tutela que lhe foi emprestada é a própria afirmação da dignidade da pessoa humana. Significa dizer: a proteção à família somente se justifica para que se implemente a tutela avançada da pessoa humana, efetivando, no plano concreto, real, a dignidade afirmada abstratamente. É a família servindo como instrumento para o desenvolvimento da personalidade humana e para a realização plena de seus membros.

Outrossim, deixando de ser compreendida como núcleo econômico e reprodutivo (entidade de produção), avançando para uma compreensão socioafetiva (como expressão de uma unidade de afeto e entreajuda), surgem, naturalmente, novas representações sociais, novos arranjos familiares. Abandona-se o casamento como ponto referencial necessário para buscar a proteção e o desenvolvimento da personalidade do homem. É a busca da *dignidade humana*, sobrepujando valores meramente patrimoniais. (FARIAS E ROSENVALD, 2015, p. 62)

Registra-se a relevância da pluralidade familiar analisada no contexto do que a própria Constituição versa sobre o que é família.

2.7. O PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

Este princípio é tido como quase uníssono na doutrina como norteador para o direito da família. O afeto parte da ideia de que, para Gonçalves(2012), há uma nova concepção da família, baseada numa leitura socioafetiva, prevalecendo os laços de afetividade sobre elementos de pura formalidade. De tal forma que a extinção de uma sociedade conjugal se caracteriza pela ruína do afeto, não restando culpa a nenhum dos cônjuges participantes da relação. Ele também cita que o Art. 1513 do Código Civil de 2002 reforça este princípio: “Art. 1.513. É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família.” (BRASIL, 2002) Na ideia de que uma pessoa jurídica seja de direito público ou privado não possa interferir na comunhão de uma vida familiar.

Para Tartuce(2016), é cristalino o reconhecimento do afeto como fundamental para a formação do caráter familiar nas relações humanas. De forma que separa devidamente o conceito de amor e o conceito de afeto. Para o autor é fato que:

De toda sorte, deve ser esclarecido que o *afeto* equivale à interação entre as pessoas, e não necessariamente ao amor, que é apenas uma de suas facetas. O amor é o *afeto positivo* por excelência. Todavia, há também o *ódio*, que constitui o lado negativo dessa fonte de energia do Direito de Família Contemporâneo. (TARTUCE, 2016, p. 25)

Seguindo a base do doutrinador, o modelo tradicional de família fundamenta-se num engano basilar, pois a família não é mais meramente componentes agrupados para o fim biológico de procriar. Este modelo era essencial para a configuração patriarcal da família. Hoje não se encontra mais traços de tal modo de organização familiar, após o crescente movimento urbano e a emancipação feminina. O argumento é próprio para elastecer a proteção do direito para várias definições não tradicionais de família, como o próprio texto citado já assegura sobre famílias monoparentais:

Por igual, na jurisprudência, a adoção da *paternidade socioafetiva* vem encontrando uma ordem crescente de aplicação, caso inclusive do Tribunal de Justiça de São Paulo. Em voto vencedor proferido em 8 de julho de 2005, o Desembargador José Luiz Gavião de Almeida aponta que: "A assunção do vínculo parenta! não pode ser afastada simplesmente. Se alguém assume o papel de pai, não pode, mais tarde, dele desistir sob a alegação de que não o é biologicamente. Nem sempre a paternidade jurídica está espaldada por uma paternidade biológica" (Processo 353.002.4/4-00). No Superior Tribunal de Justiça, há um crescente de decisões aplicando a socioafetividade para a determinação do vínculo de filiação (por todos, ver: STJ, REsp 1.088.157/PB, 3.a Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 23.06.2009, DJe 04.08.2009; e REsp 234.833/MG, 4.a Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 25.09.2007, DJ 22.10.2007, p. 276). [...] No presente momento, é interessante apenas deixar claro que a afetividade é um dos principais regramentos do *Novo Direito de Família* que desponta e que a *parentalidade socioafetiva* é uma tese que ganha força na doutrina e na jurisprudência. (TARTUCE, 2016, p. 27-28)

Observa-se o potencial do argumento do afeto para a configuração dos novos modelos encontrados de famílias no meio brasileiro.

O argumento do afeto também é objeto de concordância para Farias e Rosenvald (2015). Nota-se que para os autores a sua ligação e possibilidade do que viria a ser família ligada ao conceito de afeto, associando a confiança entre os membros:

De outra banda, vislumbra-se, também, no Direito das Famílias, pela própria essência de sua norma, relações de cunho, essencialmente, *existencial*, cuidando do âmago da pessoa humana. Nesse espaço, a confiança ganha o nome de *afeto*. É que, compreendida como entidade tendente a promover o desenvolvimento da personalidade de seus membros, traz a família consigo uma nova feição, agora fundada no afeto e na solidariedade. E esse novo balizamento evidencia um espaço privilegiado para a imperiosa confiança exigida entre os seus componentes. Com esse espírito, João Batista Villela sintetiza essa nova ordem que se descortina no Direito de Família: “As relações de família, formais ou informais, indígenas ou exóticas, ontem como hoje, por muito complexas que se apresentem, nutrem-se, todas elas, de substâncias triviais e ilimitadamente disponíveis a quem delas queira tomar: afeto, perdão, solidariedade, paciência, devotamento, transigência, enfim, tudo aquilo que, de um modo ou de outro, possa ser reconduzido à arte e à virtude do viver em comum”. E arremata: “a teoria e a prática das instituições de família dependem, em última análise, de nossa competência em dar e receber amor”,²⁶⁰ externando a confiança essencial esperada naturalmente nas famílias. (FARIAS E ROSENVALD, 2015, p. 120)

A análise é de que o afeto está intrinsecamente ligado a outros valores apregoados na instituição da família no Brasil, como solidariedade, e conseqüentemente confiança. Estes valores estão em conjunto para que a família possa se organizar afim de desenvolver a personalidade das pessoas e que as proles tenham um ambiente saudável para crescerem com saúde, tanto mental, quanto física. O afeto é daí, então, a confiança que se aguarda dos membros da família de uns aos outros, que devem esperar que cada um cuide do outro na medida da necessidade que possua, e quando o precisar. Ao primar este princípio, consagra-se a dignidade humana para todos os membros da entidade familiar. A hipótese mencionada na obra dos autores é a possibilidade de adição do sobrenome do padrasto ou madrasta ao enteado:

Hipóteses ilustrativas valem ser mencionadas, como, *exempli gratia*, a tese da filiação socioafetiva e o acréscimo de sobrenome do padrasto ou madrasta ao enteado, permitido, expressamente, pela Lei nº 11.924/09. Aliás, não foi por outro motivo que a nossa melhor jurisprudência já permitiu a mudança do nome de uma pessoa que foi “criada desde tenra idade pelo padrasto”, retirando o patronímico do pai biológico para acrescer-lhe o do padrasto, para que pudesse “se apresentar com o mesmo nome usado pela mãe e pelo marido dela”. Com o mesmo sentir, já se disse, em nossa melhor jurisprudência, que “o nome pode ser modificado desde que motivadamente justificado. No caso, além do abandono do pai, o autor sempre foi conhecido por outro patronímico. A jurisprudência, como registrou Benedito Silvério Ribeiro, ao buscar a correta inteligência da lei, afinada com a ‘lógica do razoável’, tem sido sensível ao entendimento de que o que se pretende com o nome civil é a real individualização da pessoa perante a família e a sociedade” (STJ, Ac. 4ª T., REsp.

66.643/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 21.10.1997, DJU 9.12.1997, p. 64707). (FARIAS E ROSENVALD, 2015, p. 121)

Por fim, é necessário mencionar que mesmo o afeto sendo basilar para o desenvolvimento da configuração familiar, não é possível trazer o afeto ao cerne jurídico a ponto de pedi-lo em pedido judicial. O afeto possui caráter espontâneo, e a perda da sua espontaneidade descaracteriza a própria justificativa da família e seu convívio harmonioso.

Para Dias (2016), é a afetividade que estabelece o direito das famílias e prossegue para sua estabilidade das relações, numa roupagem socioafetiva, e na comunhão em vida. Este fator também considera os pontos de patrimônio e biologia inseridos nas relações de uma família. O viés do afeto não demonstra apenas a afeição de um ser humano estar ligado a outro, mas o quesito humano que está presente em cada família. Dias em texto, afirma que a primeira pessoa obrigada a fornecer apoio afetivo é o Estado:

O Estado impõe a si obrigações para com os seus cidadãos. Por isso a Constituição elenca um rol imenso de direitos individuais e sociais, como forma de garantir a dignidade de todos. Tal nada mais é do que o compromisso de assegurar afeto: o primeiro obrigado a assegurar o afeto por seus cidadãos é o próprio Estado.

O direito ao afeto está muito ligado ao **direito fundamental à felicidade**. Também há a necessidade de o Estado atuar de modo a ajudar as pessoas a realizarem seus projetos de realização de preferências ou desejos legítimos. Não basta a ausência de interferências estatais. O Estado precisa criar instrumentos – políticas públicas - que contribuam para as aspirações de felicidade da pessoas, municiado por elementos informacionais a respeito do que é importante para a comunidade e para o indivíduo.

Mesmo que a palavra **afeto** não esteja expressa na Constituição, a afetividade encontra-se enlaçada no âmbito de sua proteção. Calha um exemplo. A **união estável** é reconhecida como entidade familiar, merecedora da tutela jurídica. Como se constitui sem o selo do casamento, isso significa que a afetividade, que une e enlaça as pessoas, adquiriu reconhecimento e inserção no sistema jurídico. Ocorreu a constitucionalização de um modelo de família eudemonista e igualitário, com maior espaço para o afeto e a realização individual. (DIAS, 2016, pg 58 e 59, grifo do autor)

É deste princípio que possui o nascedouro outro princípio: a igualdade entre irmãos biológicos e adotivos. A solidariedade não pode ser objeto de intervenção apenas pelos fatos patrimoniais presentes no Direito da Família, que estão em segundo plano,

Partindo neste momento para o Código Civil de 2002 é possível ler-se a valorização do afeto como fator no meio jurídico. Essa relação é advinda de conviver entre os membros familiares, pois assim determina-se o laço de afetividade e afinidade como fato indicativo para definir uma guarda em favor de terceira pessoa. Para Dias (2016, p. 59), “a posse de estado de filho nada é mais do que o reconhecimento jurídico de afeto, com o claro objetivo de garantir a felicidade, como um direito a ser alcançado”.

Este também é o argumento que solidifica a nova concepção de família eudemonista, abordada por diversos autores de Direito de Família, onde as funções valorizadas são as afetivas, onde os membros se atenam aos sentimentos de uns com os outros. Onde o novo perfil da entidade familiar é de realizar os anseios do afeto, garantindo a existência da família. Este padrão é analisado para explicar a contemporaneidade das relações familiares, que substitui o padrão patrimonialista e patriarcal da família. Outra novidade atrelada ao afeto é pontuada pela autora supracitada:

Despontam novos modelos de família mais igualitárias nas relações de sexo e idade, mais flexíveis em suas temporalidades e em seus componentes, menos sujeitas à regra e mais ao desejo. Esta evolução, evidenciada pelo IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família, instalou uma **nova ordem jurídica** para a família, atribuindo **valor jurídico ao afeto**. Inclusive a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06, 5.º II) define família como uma relação íntima de afeto. Como diz João Baptista Villela, as relações de família, formais ou informais, indígenas ou exóticas, ontem como hoje, por mais complexas que se apresentem, nutrem-se, todas elas, de substâncias triviais e ilimitadamente disponíveis a quem delas queira tomar afeto, perdão, solidariedade, paciência, devotamento, transigência, enfim, tudo aquilo que, de um modo ou de outro, possa ser reconduzido à arte e à virtude do viver em comum. A teoria e a prática da instituições de família dependem, em última análise, de nossa competência em dar e receber amor. (DIAS, 2016, p. 60, grifo do autor)

De todos, o afeto é o argumento mais forte que se faz possível compreender, ao menos um pouco a razão de existir tantas famílias diferentes das que vê-se na televisão, ou que são comumente exibidas pela mídia como um padrão apto a felicidade e realização emocional. O afeto é sim, fator básico e determinante para que a família nasça.

2.8. DA NÃO INTERVENÇÃO ESTATAL E A LIBERDADE DOS INDIVÍDUOS

Este princípio encontra seu fulcro no Art. 1513 do Código Civil Brasileiro de 2002, onde consta que “ É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família.” Para mensurá-lo, Tartuce(2016) também traz o Art. 1562, § 2º, do mesmo diploma, do capítulo da Eficácia do Casamento, com o texto legal:

Art. 1.565. Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família.

§ 1º Qualquer dos nubentes, querendo, poderá acrescer ao seu o sobrenome do outro.

§ 2º O planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas. (BRASIL, 2002)

Apesar da norma em sua redação direcionar o seu regramento para o planejamento familiar, num âmbito pós formado a própria família, o argumento também é utilizado para versar sobre a liberdade que a família detém para gerir como serão suas finanças, educação, como também suas questões patrimoniais e emocionais, pertinentes ao funcionamento da família. O princípio possui uma relação intrínseca com o princípio da autonomia privada, o que deve acontecer no Direito das Famílias. Este autonomia caracteriza-se pelo poder de administrar seus próprios interesses, sem que haja coerção por parte estatal, ou de meios privados. Utilizá-lo é valorizar a capacidade humana, assim como reconhecer, do fato que o ser humano é um ser repleto de razão, onde pode discernir o que é melhor ou pior para si mesmo, baseado nas suas condições, opiniões e conveniências. Desde que o mesmo não interfira em direito de terceiro, alheio ou da comunidade, nem a feri-lo, nem a violá-lo. Assim, o princípio da autonomia privada interligado ao princípio da não intervenção relata explicitamente a liberdade que os indivíduos têm para formação familiar como bem entenderem. Posto isto, a autonomia privada não é válida apenas para seara civil no quesito dos contratos, também deve ser aplicada para o âmbito familiar, numa linha de afeto, ou melhor, escalada como referência Tartuce (2016) ao citar Euclides de Oliveira, desde o ato de decidir com quem ficar, namorar até o ponto de casar, é quando fala-se de autonomia. Porém, o mesmo art. referenciado possui algumas limitações, o autor posiciona asseverando até onde se pode explorar o princípio:

Pois bem, retornando à análise do art. 1.513 do CC/2002, deve-se ter muito cuidado na sua leitura. Isso porque o real sentido do texto legal é que o Estado ou mesmo um ente privado não pode intervir coativamente nas relações de família. Porém, o Estado poderá incentivar o controle da natalidade e o planejamento familiar por meio de políticas públicas.

Repise-se que a Constituição Federal de 1988 incentiva a paternidade responsável e o próprio planejamento familiar, devendo o Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desses direitos, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais e privadas (art. 226, § 7.º, da CF/1988). Além disso, o Estado deve assegurar a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (art. 226, § 8.º, da CF/1988). É importante ainda dizer que a Lei 9.263/1996 regulamentou o art. 226, § 7.º, da Constituição, que trata do planejamento familiar, proibindo que até mesmo o Estado utilize ações de regulação da fecundidade com o objetivo de realizar o controle demográfico.

(TARTUCE, 2016, p. 21 e 22)

Portanto, para o autor o princípio é importante para o planejamento familiar e sua organização, no entanto, não deve sobrepor o interesse da criança e do adolescente, de maneira a afetá-lo negativamente.

Gonçalves (2012) explicita o mesmo princípio, mas o menciona como Princípio da Liberdade de Constituir Comunhão da Vida Familiar, e registra similares dizeres do autor anteriormente citado, como o livre planejamento patrimonial, a escolha irrestrita de como será o modelo de educação, cultura e religião que a filiação viverá, bem como optar pelo regime de casamento que seja mais conveniente para as partes envolvidas. Uma citação se faz necessária do autor ao relacionar a afetividade como consequência da liberdade dos indivíduos de se juntarem do afeto e pelo afeto:

O reconhecimento da união estável como entidade familiar, instituído pela Constituição de 1988 no art. 226, § 3º, retrotranscrito, e sua regulamentação pelo novo Código Civil possibilitam essa opção aos casais que pretendem estabelecer uma comunhão de vida baseada no relacionamento afetivo. A aludida Carta Magna alargou o conceito de família, passando a integrá-lo as relações monoparentais, de um pai com seus filhos. Esse redimensionamento, “calcado na realidade que se impôs, acabou afastando da ideia de família o pressuposto de casamento. Para sua configuração, deixou-se de exigir a necessidade de existência de um par, o que, conseqüentemente, subtraiu de sua finalidade a proliferação”. (GONÇALVES, 2012, p. 29)

Posto isto, é reconhecível a abertura do ordenamento jurídico a outros relacionamentos familiares a partir da noção que sua intervenção a família deve ser mínima.

Sobre o mesmo princípio, Farias e Rosenvald (2015) o nomeia como princípio do Direito da Família Mínimo. O Direito da Família é uma caracterização pura do direito privado, numa relação jurídica entre partes, o mesmo também não deve haver interferência estatal. Visado esse fato, só é justo e plausível a intervenção do Estado quando é para garantir fundamentalmente a proteção dos direitos e garantias dos indivíduos, e também, para proteger as crianças e adolescentes que são alvo de proteção integral do Estado e merecem atenção especial por parte da sociedade. O autor também possui pontos em comuns com outros já explorados neste subtítulo, ao asseverar que este princípio correlacionado a autonomia privada culmina na autodeterminação das pessoas, por considera-las capazes de tomar decisões próprias baseadas nos seus respectivos interesses. O Estado antigamente era reconhecido por intrometer-se nas questões privadas de ordem familiar, a ponto de tolher as titularidades dos entes familiares para que os mesmos obedecessem a um padrão imposto pela ordem maior. Aliado a proteção da dignidade humana houve uma tendência progressiva de limitar a presença estatal nas famílias. A dignidade humana é versada na Constituição Federal de 1988:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988)

Dado este suporte jurídico, a frente do princípio da não intervenção, é válido declarar que o Estado só deve intervir em questões de liberdade, para garantir seu pleno exercício. Farias e Rosenvald apregoam certamente sobre a autodeterminação afetiva do indivíduo:

Naturalmente, essa atuação estatal no âmbito das famílias tem de estar pautada pelo respeito à dignidade das pessoas, não sendo possível impor condutas atentatórias à liberdade de autodeterminação humana. A regra geral a ser obedecida, destarte, é o reconhecimento da autonomia privada, permitindo “que cada indivíduo cultive e desenvolva uma relação afetiva da maneira que mais lhe interessar”, conforme o alerta de Leonardo Barreto Moreira Alves,²⁶⁹ em pioneira obra sobre o tema.

Com isso, o Estado não deve se imiscuir no âmago familiar, mantendo incólume o espaço de autodeterminação afetiva de cada pessoa humana componente do núcleo, permitindo a busca da realização plena e da felicidade, através das opções e

comportamentos. É o que se convencionou chamar de família eudemonista, com os seus membros buscando a felicidade plena. Até porque a presença excessiva estatal na relação familiar pode asfixiar a autonomia privada, restringindo a liberdade das pessoas. Dessa maneira, a presença estatal nas relações de família somente se justifica para assegurar a proteção especial dedicada aos seus componentes (caráter instrumental do Direito das Famílias). (FARIAS E ROSENVALD, 2015, p. 124)

É pertinente o fato de o autor correlacionar também o conceito de família eudemonista, já explorado pelo dado trabalho, de maneira que a organização familiar deve ser livre, a maneira que respeite as liberdades e garantias do ser humano. Seguindo o raciocínio, um exemplo utilizado no livro referenciado, é como o Estado pode intervir no meio familiar ao obrigar a um genitor que, forçosamente, reconheça a paternidade de uma prole através de decisão judicial de reconhecimento de filho, sob investigação de paternidade. Também é válido obrigar um pai, que abandonou o filho, que pague os alimentos do mesmo para seu sustento. Nessas hipóteses é necessária a intervenção estatal para preservação dos direitos e garantias fundamentais dos titulares.

Há outro fenômeno relacionado ao princípio da Não Intervenção Estatal que merece ser mencionado, é o caracterizado por privatização da família ou desinstitucionalização da família. Farias e Rosenvald fazem a seguinte explicação:

É o fenômeno de privatização da família ou desinstitucionalização da família, impondo uma intervenção mínima do Estado nas relações afetivas, bem captado por Rodrigo da Cunha Pereira: “Sob nova roupagem e assumindo novo papel, a família contemporânea não admite mais a ingerência do Estado, sobretudo no que se refere à intimidade de seus membros”, reconhecido “um notório processo de privatização das relações, com propagação da interferência mínima do Estado no âmbito das relações privadas”. (FARIAS e ROSENVALD, 2015, p. 125)

Este fenômeno jurídico descreve a crescente tendência do Estado em não intervir mais no meio familiar como praticava numa ótica patriarcal e tradicionalista. Outra crítica tecida pelo autor é o fato da atuação de até para onde vai a atuação do Ministério Público perante as relações familiares, reconhecido o órgão como essencial para o devido funcionalmente jurisdicional. É nítido que o órgão não possa intervir em âmbito privado, onde peça ou opine por delimitar a autodeterminação do ser humano. Para este assunto, Farias e Rosenvald (2016) asseguram que não é possível um

promotor de justiça se opor a um divórcio consensual, por exemplo. Opor-se a isto seria uma afronta a liberdade dos indivíduos, isto se atentando se há algum direito de criança e adolescente envolvido, e não havendo, também não há motivo para discordar de um divórcio entre duas pessoas que não possuem mais interesse em manter uma vida conjunta.

2.9 PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE À AUTONOMIA PRIVADA

É fundamental associar e explicitar a autonomia da vontade das pessoas tanto no campo jurídico da família e contratual. O contrato é como Farias e Rosenvald (2015) descrevem por ser um poder conhecido ao sujeito para compor uma norma individual nas fronteiras determinadas pelo ordenamento jurídico. A autonomia no conceito moderno é por considerar as escolhas moralmente livres, baseado em fundamentos morais escolhidos, também livremente, onde o ser assume suas consequências do ato. O autor referido assevera o seguinte sobre a funcionalidade dos contratos e sua força numa órbita ética, moral e econômica:

Destarte, há uma composição que confere merecimento ao contrato. Os contratantes delimitam a função econômica do negócio jurídico, acrescentando-se a isto o interesse prático que esteja em consonância com os interesses social e geral. A força normativa do contrato é conferida pelo ordenamento, sendo a vontade o seu suporte fático. Quer dizer, a utilidade deverá se conformar com as aspirações éticas do ordenamento. O “porquê” (do contrato) e o “para que” serve o contrato é o problema de sua causa. Este é o elemento que lhe concede ou denega juridicidade. Ademais, servirá para delimitar e qualificar o contrato, especificando os seus efeitos. Tem-se o contrato como instrumento de realização das finalidades traçadas pelo ordenamento jurídico, e não mais dos interesses dos contratantes isoladamente considerados. O poder jurígeno da vontade não é originário e autônomo, mas derivado e funcionalizado em prol de finalidades heterônomas. Atualmente, há um amálgama entre os princípios clássicos e os contemporâneos do contrato, como modelos que convivem e interagem em uma linha de ponderação de interesses. (FARIAS E ROSENVALD, 2015, p. 122)

Os contratos não podem ser meramente registrados observando-se apenas o valor puramente econômico, tanto como se revela sua natureza múltipla ao analisar seu contexto social do conteúdo a se tratar. É o que pesa quando vê-se o contrato para sua finalidade.

Um traçado aqui deve ser feito pela diferença que Mello (2013) faz entre autonomia da vontade e autonomia privada, para o doutrinador, este é elemento capaz de vincular atributos entre partes celebradas. Este conceito é bastante influenciado por uma ótica liberal do Estado, onde a liberdade individual dos indivíduos prevalece, atendo estes interesses marcado na seara contratual um objetivo: a ida e vinda das riquezas na sociedade. No entanto, assevera-se que compreendido os fatores sociais e suas problemáticas, o Estado passou a intervir nas relações interprivadas como forma de resolver o crescente movimento de industrialização e relações de contrato em massa conseqüentemente. Mello também assegura o fato da finalidade como importante ao contrato:

O contrato funciona, pois, como um instrumento de realização das finalidades traçadas pelos princípios e valores constitucionais. Assim, a relação jurídica contratual outrora marcadamente individualista, caminha no sentido de valorização do interesse público em nome da justiça social, da dignidade da pessoa humana e na formação do negócio jurídico tutelado pela *confiança*, *boa-fé objetiva* e o próprio sentido de *funcionalização do contrato*. Dessa maneira exsurge uma nova dimensionalidade ética, a partir da qual os contratos devem ser analisados e interpretação à luz da solidariedade, concretizando, pois, a dignidade da pessoa humana e demais princípios de ordem pública. (MELLO, 2013, p. 73, grifo do autor)

A finalidade é essencial para que seja analisada a ótica do contrato não só idealmente no plano do que ambas partes almejam celebrar, focando apenas numa órbita econômica.

Dado a autonomia da vontade, Mello (2013) afirma com maestria como a autodeterminação num ponto de negócio dos contratos é a tradução de que o ser humano possui capacidade para gerir seus próprios interesses e organizar-se na sociedade com uma finalidade de autonomia privada. Este princípio consagra o poder do sujeito se este deseja celebrar ou não algo que esteja de acordo a própria pessoa almeja, podendo assim agir em vontade própria. O civilista versa as conseqüências deste princípio:

Deste princípio derivam as seguintes conseqüências: a) as pessoas são inteiramente livres, tanto para contratar ou não contratar; b) os contratantes podem fixar o conteúdo contratual em consonância com seus interesses privados, desde que não exista impedimento legal ou venha a ferir os ditames constitucionais.

A primeira hipótese traduz o princípio da liberdade de celebração dos contratos e a segunda a liberdade de fixação do conteúdo dos contratos.

Verifica-se, portanto, que o princípio da liberdade de contratar significa que “pertence aos contraentes, não só a seleção do tipo do negócio melhor adequado à satisfação dos seus interesses, mas ainda preenchê-lo com o conteúdo concreto que bem entendam”.

Como visto alhures, toma-se necessário interpretar o Código Civil conforme a Constituição. O modelo liberal individualista é mitigado por valores solidaristas e de justiça social. (MELLO, 2013, p. 69 e 70)

Logo, é justo afirmar que os contratos são decorrentes da vontade das pessoas e que estas vontades decorrem da autonomia destas, que possuem pleno poder para optarem pelo que bem desejam celebrar, admitindo suas consequências, sem a intervenção estatal para lhes frustrar o negócio.

Restam datados neste capítulo o que a doutrina menciona de necessário, para a compreensão da união poliafetiva, e seus encontros em comum com o próprio Direito da Família e o Direito Contratual. Estes princípios são suportes jurídicos que são base para o estudo crítico do acordão do Conselho Nacional de Justiça que proibiu tabelionatos, em todo país, de lavrarem documentos no sentido de escrituras públicas de relações poliafetivas.

3 A UNIÃO ESTÁVEL POLIAFETIVA E A DECISÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

No dia 29 de Junho de 2018, o Conselho Nacional de Justiça publicou acordão sobre um Pedido de Providências requerido pela Associação de Direito de Famílias e das Sucessões (ADFAS) contra o Terceiro Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de São Vicente, como também contra o Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e Títulos da Comarca de Tupã. O acordão decidiu por vedar os tabelionatos de lavrarem documentos declatatórios de união poliafetiva em solo brasileiro.

Em fase de relatório, o relator Exmo. Sr. Ministro João Otávio de Noronha, corregedor nacional de justiça, insere do alegado pelo requerente e o seu pedido:

Em síntese, sustenta a inconstitucionalidade na lavratura de escritura pública de “união poliafetiva”, tendo em vista a falta de eficácia jurídica e violação a) dos princípios familiares básicos; b) das regras constitucionais sobre família; c) da dignidade da pessoa humana; d) das leis civis; e e) da moral e dos costumes brasileiros.

Defende que a expressão “união poliafetiva” é um engodo na medida em que se procura validar relacionamentos com formação poligâmica e que todas as tentativas de ampliação das entidades familiares para acolhimento da poligamia são contrárias ao § 3º do art. 226 da CF/88. Aponta equívoco nas referências à “lacuna legal no reconhecimento desse modelo de união afetiva múltipla e simultânea” constante das escrituras públicas, uma vez que a Constituição Federal é expressa ao limitar a duas pessoas a constituição de união estável.

Adverte que o 3º Cartório de Notas de São Vicente, o Tabelionato de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Tupã e o 15º Tabelionato de Notas do Rio de Janeiro vêm lavrando escrituras públicas de “uniões poliafetivas”. A atual tabeliã do 3º Tabelião de Notas de São Vicente, que também foi tabeliã do Cartório de Notas de Tupã, afirmou ter celebrado pelo menos oito escrituras dessa modalidade de “união estável”. (Conselho Nacional de Justiça, PEDIDO DE PROVIDÊNCIA. Processo: 0001459-08.2016.2.00.0000. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. DJ: 29/06/2018. P. 4 e 5)

A parte requereu cautelarmente a proibição de lavraturas de escrituras públicas de “uniões poliafetivas” nas serventias de justiça do país, e por mérito, solicitou que fosse regulamentado a questão pela Corregedoria Nacional de Justiça.

Para melhor compreensão do fato, é necessário que se vise um pouco do histórico da ação e sua origem.

3.1 O CASO CONCRETO ORIGINÁRIO DO PROCESSO

No ano de 2016, a Corregedoria Nacional de Justiça, órgão do Conselho Nacional de Justiça, pediu a suspensão de novos registros de uniões poliafetivas, que reconhecem a união entre mais de duas pessoas, também chamado de trisal, quando este refere-se a apenas três pessoas numa união amorosa. A proibição, segundo o órgão vem da representação judicial apresentada pela Associação de Direito da Família e das Sucessões (ADFAS), que requereu até o momento em que a matéria fosse devidamente estudada e regulamentada. A ministra Nancy Andrighi logo negou a liminar, porém recomendou aos cartórios do país que aguardassem decisão posterior para saber se deveriam ou não operar com este documento. Para a mesma, estes documentos adentram em áreas jurídicas que afetam direitos de terceiros, e necessitariam ser debatidos para consequências no Direito Sucessório, Previdenciário e de Família (MANSUR, 2016).

Do outro lado, para a advogada Marta Bastos, que representou um dos casais que lavrou documento de união poliafetiva, num dos cartórios acionados pela requerente, a discussão é sadia mas os seus direitos devem ser preservados. Em notícia (Mansur), a advogada afirma o seguinte:

- É justo que em um estado democrático de direito as mudanças que refletem a evolução e o próprio dinamismo da sociedade sejam discutidas para que daí aconteçam as mudanças legislativas efetivas. Entretanto, tais discussões devem se pautar na realidade social inclusiva. As diversidades devem ser respeitadas e não repelidas - diz ela.

Para a advogada, a questão das escrituras era exatamente a que agora é colocada em dúvida: a segurança jurídica das uniões.

- É preciso que se entenda de uma vez por todas que as relações poliafetivas que foram levadas a cartório não só refletem uma realidade como buscaram ser documentadas formalmente em busca de uma segurança jurídica futura. Negar essa segurança aos que a buscam representa um grande retrocesso - afirma Marta. (MANSUR, 2016, não p.)

Posto esse breve adendo histórico do processo e da causa, é plausível seguir para o processo, seus votos e as devidas críticas.

3.2 DA EMENTA DO ACÓRDÃO

Para o início do estudo, vê-se que a ementa cita vários apontamentos pertinentes ao que acontece do debate da união poliafetiva que servirão para a argumentação deste estudo. Em alguns pontos da ementa traz o seguinte:

2. A família é um fenômeno social e cultural com aspectos antropológico, social e jurídico que refletem a sociedade de seu tempo e lugar. As formas de união afetiva conjugal – tanto as “matrimonializadas” quanto as “não matrimonializadas” – são produto social e cultural, pois são reconhecidas como instituição familiar de acordo com as regras e costumes da sociedade em que estiverem inseridas.
3. A alteração jurídico-social começa no mundo dos fatos e é incorporada pelo direito de forma gradual, uma vez que a mudança cultural surge primeiro e a alteração legislativa vem depois, regulando os direitos advindos das novas conformações sociais sobrevividas dos costumes.
4. A relação “poliamorosa” configura-se pelo relacionamento múltiplo e simultâneo de três ou mais pessoas e é tema praticamente ausente da vida social, pouco debatido na comunidade jurídica e com dificuldades de definição clara em razão do grande número de experiências possíveis para os relacionamentos.
5. Apesar da ausência de sistematização dos conceitos, a “união poliafetiva” – descrita nas escrituras públicas como “modelo de união afetiva múltipla, conjunta e simultânea” – parece ser uma espécie do gênero “poliamor”. (Conselho Nacional de Justiça, PEDIDO DE PROVIDÊNCIA. Processo: 0001459-08.2016.2.00.0000. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. DJ: 29/06/2018.pg 2 e 3)

É notável na ementa, que o processo reconhece a natureza da união poliafetiva de fato social, e que a família advém de uma concepção sociocultural, incorporada em valores morais, onde o tempo e espaço devem ser observados. O documento também revela preocupação sobre o meio social e o debate jurídico acerca do tema, pois o mesmo não encontra tanta disposição doutrinária e não há definição clara e concisa sobre como seria este fato reconhecido no ordenamento jurídico.

Em outras matérias elencadas na ementa nota-se a preocupação sobre o prosseguimento da legislação brasileira frente as novas transformações socioafetivas e sobre o amadurecimento da questão:

8. A sociedade brasileira não incorporou a “união poliafetiva” como forma de constituição de família, o que dificulta a concessão de tão status importante a essa modalidade de relacionamento, que ainda carece de maturação. Situações pontuais e casuísticas que ainda não foram submetidas ao necessário amadurecimento no seio da

sociedade não possuem aptidão para ser reconhecidas como entidade familiar.

9. Futuramente, caso haja o amadurecimento da “união poliafetiva” como entidade familiar na sociedade brasileira, a matéria pode ser disciplinada por lei destinada a tratar das suas especificidades, pois a) as regras que regulam relacionamentos monogâmicos não são hábeis a regular a vida amorosa “poliafetiva”, que é mais complexa e sujeita a conflitos em razão da maior quantidade de vínculos; e b) existem consequências jurídicas que envolvem terceiros alheios à convivência, transcendendo o subjetivismo amoroso e a vontade dos envolvidos. (Conselho Nacional de Justiça, PEDIDO DE PROVIDÊNCIA. Processo: 0001459-08.2016.2.00.0000. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. DJ: 29/06/2018.pg 2 e 3)

No texto é hábil a redação em afirmar que o caso poliafetivo não é de expressa proibição no direito brasileiro, como também não há regulamentação para que a mesma seja reconhecida pelo Estado. A inquietude relatada no corpo deste diploma revela que o nosso legislativo não possui condições equiparáveis para simplesmente espelhá-lo num modelo poliafetivo de ordenamento jurídico, logo não se há de simplesmente projetar uma norma de caráter intrinsecamente monogâmico para uma relação poliafetiva, que possui uma complexidade. As consequências de um relacionamento dessa natureza implicam não somente em fatos amorosos, como também para outras consequências jurídicas que extrapolam o âmbito dos envolvidos.

Pois bem, segue-se a explanação para o ponto chave da análise crítica do Conselho Nacional de Justiça e seu acórdão:

10. A escritura pública declaratória é o instrumento pelo qual o tabelião dá contorno jurídico à manifestação da vontade do declarante, cujo conteúdo deve ser lícito, uma vez que situações contrárias à lei não podem ser objeto desse ato notarial.

11. A sociedade brasileira tem a monogamia como elemento estrutural e os tribunais repelem relacionamentos que apresentam paralelismo afetivo, o que limita a autonomia da vontade das partes e veda a lavratura de escritura pública que tenha por objeto a união “poliafetiva”.

12. O fato de os declarantes afirmarem seu comprometimento uns com os outros perante o tabelião não faz surgir nova modalidade familiar e a posse da escritura pública não gera efeitos de Direito de Família para os envolvidos. (Conselho Nacional de Justiça, PEDIDO DE PROVIDÊNCIA. Processo: 0001459-08.2016.2.00.0000. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. DJ: 29/06/2018.pg 3)

A seguir, o acórdão dá provimento favorável ao pedido de proibição de lavratura dos referidos documentos de união poliafetiva no Brasil, procedendo o pedido da Associação.

O corpo textual incide sobre o quesito da vontade de dirimir um contrato estar intrinsecamente ligada a legalidade da manifestação da vontade, portanto o conteúdo do contrato não deve ser ilícito. Posteriormente, observa-se o uso do princípio da monogamia para elemento estrutural dos relacionamentos, repelindo o conceito que assimile qualquer entidade familiar acima de duas pessoas na sua participação, e, por fim, o fato dos declarantes afirmarem suas vontades acopladas a responsabilidades não gera configuração de entidade familiar, muito menos efeitos para o ramo de Direito da Família.

É nestes quesitos que residirão as seguintes críticas em subtítulos para compreender-se da ideia de que a celebração do contrato não aflija o princípio da monogamia, que não há objeto ilícito em norma de conteúdo dos contratos e sobre se realmente os documentos lavrados deveriam gerar efeitos como entidade familiar.

3.3. DO OBJETO NÃO ILÍCITO

Um dos principais debates sobre a questão dos contratos da união poliafetiva seria sobre a licitude do objeto compactuado. Em voto, o Ministro João Otávio de Noronha, Corregedor Nacional de Justiça, afirma o seguinte:

De acordo com o art. 6º da Lei n. 8.935/1994, “compete ao notário formalizar juridicamente a vontade das partes e intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo”.

Além de observar os elementos formais, essenciais para a validade da escritura pública, o notário formaliza juridicamente a manifestação de vontade do declarante. Para ser lavrado em escritura pública declaratória, o conteúdo declarado deve ser lícito. Situações contrárias à lei não podem ser objeto de escritura pública.

(Conselho Nacional de Justiça, PEDIDO DE PROVIDÊNCIA. Processo: 0001459-08.2016.2.00.0000. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. DJ: 29/06/2018.pg 11)

Concluindo-se que a união poliafetiva está em contramão com o direito vigente brasileiro, pois extravasa os meios legais de se obter um matrimônio, sendo estes múltiplos.

Ora, a mesma questão é rebatida em votos de outros Ministros de maneira que não há objeto ilícito. O voto do Ministro Aloysio Corrêa da Veiga

alerta que mesmo o objeto não sendo necessariamente legal, não é indicativo para que seja determinado como ilícito. No corpo textual do acórdão, argumenta-se o seguinte:

Para validade do negócio jurídico o Código Civil, no art. 104, requer: “agente capaz; objeto lícito possível determinado ou determinável; forma prescrita ou não defesa em lei”. Tal dispositivo repete o art. 82 do primitivo Código Civil de 1916.

Se a lei não define como ilícito o objeto, embora fuja dos padrões monogâmicos tradicionais, a provocar sentimentos de reprovação, não há como enquadrá-lo como ato ilícito.

(Conselho Nacional de Justiça, PEDIDO DE PROVIDÊNCIA. Processo: 0001459-08.2016.2.00.0000. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. DJ: 29/06/2018.pg 43)

O voto do Ministro foi seguido por outros também presentes no processo como , em suas divergências também.

Posto isto, é válido mencionar que no Direito Contratual, um dos elementos constitutivos da formação do contrato é a sua existência e validade, e disto decorre a licitude do objeto celebrado. Tartuce assevera o seguinte sobre tais elementos:

No plano da existência estão os pressupostos para um *negócio jurídico*, ou seja, os seus elementos mínimos, seus pressupostos fáticos, enquadrados dentro dos *elementos essenciais* do *negócio jurídico*. Nesse plano há apenas *substantivos sem adjetivos*, ou seja, sem qualquer qualificação (elementos que formam o *suporte fático*). Esses substantivos são: *agente, vontade, objeto e forma*. Não havendo algum desses elementos, o *negócio jurídico* é inexistente, conforme defendem os doutrinadores que seguem à risca a doutrina de Pontes de Miranda, caso de Marcos Bernardes de Mello (*Teoria... Plano...*, 2003). (TARTUCE, 2014, não p., grifo do autor)

Adentrando-se nesse quesito, o autor explica que para um contrato existir é necessário, inegavelmente, que exista o objeto. Ausentando-se este elemento, não há como se mencionar em contrato, de forma que não há presença do ato negocial. Em seguida, o supracitado doutrinador fala dos requisitos formais de validade de tal documento. Tartuce permeia seu raciocínio:

No segundo plano, o da *validade*, as palavras indicadas ganham qualificações, ou seja, *os substantivos recebem adjetivos*, a saber: *agente capaz; vontade livre, sem vícios; objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita e não defesa em lei*. Esses elementos de validade constam do art. 104 do CC/2002. Na

realidade, não há menção à *vontade livre*, mas é certo que tal elemento está inserido no plano da validade, seja na capacidade do agente, seja na licitude do objeto do negócio. O *negócio jurídico* que não se enquadra nesses elementos de validade, havendo vícios ou defeitos quanto a estes, é, por regra, nulo de pleno direito, ou seja, haverá nulidade absoluta. Eventualmente, o *negócio* pode ser também anulável, como no caso daquele celebrado por relativamente incapaz ou acometido por algum vício do consentimento. (TARTUCE, 2014, não p., grifo do autor)

O negócio jurídico válido é aquele que estaca no ordenamento jurídico o respeitando, não havendo infâmia alguma ou descrédito a norma vigente. Afirma-se então, que a validade está concisa no fato de que, este assim o é, se estiver em conformidade com a lei brasileira. Sendo então a invalidade uma consequência, em forma de sanção, pela celebração negocial ser debilitada. Ao afrontar o Art. 104 do Código Civil, o negócio possui os requisitos para existir, possuindo requisitos essenciais, mas sua formação é falha. Não basta que exista um objeto, este deve ser lícito perante o ordenamento jurídico, de acordo com Farias e Rosendal (2015).

A seguir, o Ministro Aloysio Corrêa da Veiga indica preocupação sobre o que estaria a ser considerado ilícito ou não e uma possível confusão do tema:

Muito preocupa que se confunda conduta ilícita com aquelas condutas que não são recepcionadas como admissíveis por determinada parcela da sociedade, consagrando conceito impregnado de estigmas, em razão do comportamento da maioria, notadamente nas sociedades ocidentais, repita-se, historicamente monogâmicas.

As relações jurídicas que não são consideradas como “adequadas” pela sociedade correm o risco de ser relegadas à proibição de regulamentação, retirando de parte dos sujeitos o direito a ver sua declaração documentada, para os fins propostos, desde que não ilícitos.

Embora não seja possível o reconhecimento da união poliafetiva como união estável, verifica-se não haver objeto ilícito, de modo que não há restrição, senão para esse fim, qual seja, a de não recepção como união estável. (Conselho Nacional de Justiça, PEDIDO DE PROVIDÊNCIA. Processo: 0001459-08.2016.2.00.0000. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. DJ: 29/06/2018.pg 46)

Não há nulidade absoluta no ato, no sentido de que há uma suposta ilicitude do objeto. Não que a questão resolva-se no negócio jurídico, porém, em seus efeitos posteriores. O ato é válido, afinal, traduz uma vontade plena, não dotada de vícios entre os participantes. Nota-se nenhuma celeuma sobre o objeto. Todavia, se este gerará efeitos ou não, é discussão para outro âmbito

no setor judiciário, que dependerão de questões de fato e circunstância, quando o órgão competente julgá-lo, é assim que segue Tartuce(2017) em algumas breves considerações sobre a questão tratada pelo Conselho Nacional de Justiça.

Vencido este argumento da licitude do objeto, adiante para sobre a não afetação do princípio da monogamia.

3.4. DO PRINCÍPIO DA MONOGAMIA E A COMPETÊNCIA DO DEBATE PROCESSUAL

Conferindo-se novamente o voto do Ministro João Otávio de Noronha, levanta-se o argumento do princípio monogâmico que é basilar para o matrimônio brasileiro, consagrado na legislação:

Massivamente, a forma de relacionamento conjugal estabelecida nos relacionamentos humanos por todo o mundo é a monogamia, que prevê que o indivíduo tenha apenas um parceiro durante a vida ou um parceiro de cada vez, durante períodos dela.

Em menor quantidade, existem sociedades que admitem a poligamia, compreendida como o relacionamento conjugal estabelecido por uma pessoa com dois ou mais parceiros, de maneira concomitante. Tem-se, assim, uma pessoa formando duas ou mais uniões paralelas: o afeto é direcionado para dois ou mais sujeitos, formando núcleos distintos e simultâneos, muitas vezes conflitantes.

Cultural e juridicamente, temos no Brasil uniões formadas por duas pessoas de forma monogâmica. O relacionamento poligâmico não é socialmente aceito no país. Aliás, a bigamia é, inclusive, conduta tipificada no Código Penal. Não se nega a existência de famílias poligâmicas de fato, mas o sistema jurídico pátrio não as admite. (Conselho Nacional de Justiça, PEDIDO DE PROVIDÊNCIA. Processo: 0001459-08.2016.2.00.0000. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. DJ: 29/06/2018.pg 8)

Portanto, é cristalino e visível como próprio relator exhibe e compara o contrato para com uma relação matrimonial, sendo que esta nem mesmo possui discussão em âmbito de eficácia, como já argumentado e discutido em subtítulo anterior.

Em contraponto, o Ministro Luciano Frola, no texto do seu voto, clama atenção para até onde deve pairar a discussão desse processo. Nota-se que não é de competência do Conselho Nacional de Justiça tratar de uma questão demasiadamente legislativa e, mesmo assim, em votos abriram-se

oportunidades para se dirimir a hermenêutica contra argumentativa para uma possível permissão do documento em voga. O voto assevera o seguinte:

É certo que a colenda Corte não tratou especificamente da união poliafetiva, até porque não era esse o objeto das ações analisadas, mas deixou aberta a possibilidade hermenêutica de reconhecimento jurídico desse modelo de relação, sobretudo considerando, como consta dos fundamentos da decisão paradigmática aludida, o entendimento firmado de que os vínculos jurídicos constituidores de entidades familiares se estabelecem pela afetividade, estabilidade e continuidade.

[..]

Feitas essas considerações, passa-se a analisar a questão posta para exame deste Conselho, dentro de seus reais contornos, levando em conta o viés eminentemente administrativo que deve revestir a decisão.

Não cabe ao CNJ definir quais efeitos jurídicos serão atribuídos a essas relações, devendo se limitar à questão que envolve a atuação das serventias extrajudiciais.

O que aqui deve ser discutido é, apenas e tão somente, se podem os cartórios extrajudiciais lavrarem escrituras públicas contendo pactos de convivência poliafetiva, à luz do ordenamento jurídico pátrio. (Conselho Nacional de Justiça, PEDIDO DE PROVIDÊNCIA. Processo: 0001459-08.2016.2.00.0000. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. DJ: 29/06/2018.pg 37)

Para o Ministro, em determinados pontos do acórdão houve uma extensa explanação sobre o mérito da questão familiar em si, até quando o ponto era estritamente contratual. E havendo este, também argumenta para o âmbito familiar. Em outros votos, atenta-se a vários pontos jurídicos para a família, porém no voto do Relator, é notável uma argumentação essencialmente moral.

Na mesma linha argumentativa, o voto do Ministro Aloysio Corrêa da Veiga assevera fatidicamente a respeito do não cerceamento do princípio a monogamia. Evocando-se o princípio da dignidade humana, consagrado no Art 1º da Pessoa Humana:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político. (BRASIL, 1988)

A luz deste princípio e neste meio conexo, é necessário fazer um ponto de que união poliafetiva não se assimila a bigamia, como também a poligamia.

Em voto, é assegurado o seguinte:

A união poliafetiva não pode ser confundida com bigamia. Bigamia é crime. O Código Penal no art. 235 tipifica com pena de reclusão a àquele que contrair, sendo casado, novo casamento. A união poliafetiva não significa dizer que exista celebração de dois ou mais casamentos, o que existe é uma união, por opção, das pessoas que nela se inserem.

A união poliafetiva também não se confunde com a poligamia. Poligamia, diz De Plácido e Silva: "Literalmente quer exprimir o consórcio de uma pessoa com muitos cônjuges ao mesmo tempo e assim tanto se refere à mulher quanto ao homem, tanto basta que se casem sucessivamente sem que tenham falecido os outros cônjuges". A poligamia pressupõe, portanto, o estado de casado, ao mesmo tempo, com diversos cônjuges, o que não é, definitivamente, o fundamento da união poliafetiva. Tal distinção se impõe porque não há nessas uniões qualquer proibição legal. (Conselho Nacional de Justiça, PEDIDO DE PROVIDÊNCIA. Processo: 0001459-08.2016.2.00.0000. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. DJ: 29/06/2018.pg 43)

Separando-se se é crime ou não, resta passar para o quesito do processo tentar alçar uma seara que não lhe permite, no do que a norma traz.

A Constituição Federal de 1988 trata o seguinte sobre as competências do Conselho Nacional de Justiça:

Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo: (...) §4º. Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

III receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;

V rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;
VI elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;
VII elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa". (BRASIL, 1988)

Observado este dispositivo da Carta Magna, é mister afirmar que o órgão que trata deste processo não zela as questões civis, estas sim devem ser objeto de debate do Poder Legislativo, que representa a população e poderá decidir se isto cabe merecimento para adentrar no ordenamento jurídico ou não.

Categoricamente, não há do que se mencionar sobre ofensa ao princípio da monogamia, posto os argumentos explicitados neste subcapítulo e como também será explorado posteriormente a natureza contratual do que foi compactado em sede dos tabelionatos brasileiros, âmbito do debate processual.

3.5. DOS EFEITOS GERADOS PELO DOCUMENTO DE UNIÃO POLIAFETIVA

Acerca do debate do reconhecimento da união, também há uma celeuma jurídica do que surgiria depois deste, são seus direitos e sua devida eficácia. Em fase de relatório do acórdão, é pertinente mencionar o manifesto da Corregedoria Geral de Justiça do Rio de Janeiro, quando tomou conhecimento deste tipo de lavratura:

A CGJ-RJ informou que, ao circular notícia jornalística da lavratura de escritura declaratória de "união poliafetiva" pelo Serviço do 15º Ofício de Notas da comarca da capital, analisou cópia do ato lavrado e veiculou nota de esclarecimento, alertando para a natureza do ato praticado, a limitação de efeitos e cuidados que precisam ser conhecidos pelos envolvidos, notadamente a natureza estritamente declaratória, não constitutiva de direitos, além do não reconhecimento por parte do ordenamento jurídico e sua não equiparação aos efeitos do casamento civil (Id 1938178). (Conselho Nacional de Justiça, PEDIDO DE PROVIDÊNCIA. Processo: 0001459-08.2016.2.00.0000. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. DJ: 29/06/2018.pg 4)

O órgão foi assertivo no tratamento sobre este tipo de documento, e que é alvo de atenção sobre o significado de reconhecer esta formalização, como a eficácia futura documental.

Como já explanado anteriormente, é fato que o debate real se instaura nos efeitos ao lavrar documentos dessa natureza. Tais consequências jurídicas não seriam objetos de debate do Conselho Nacional de Justiça e sua Corregedoria, e extrapolariam sua competência.

3.6. O RECONHECIMENTO COMO SOCIEDADE DE FATO

É fato que as uniões poliafetivas caracterizam-se por uma sociedade, e neste meio de pessoas permeadas num âmbito social, caracterizadas por um afeto, há uma contribuição patrimonial destes. Em sede de voto do acórdão, é trazido seguinte observação comparativa sobre os direitos do concubinato para a sociedade de fato:

Por outro lado, pode-se afirmar em , que o Código Civil obter dictum Brasileiro de 1916 adotava o modelo familiar unitário, baseado somente no casamento. Havia o instituto do concubinato como mera sociedade de fato, sem proteção do Direito de Família. Em razão desse desamparo jurídico, dessa “clandestinidade”, a jurisprudência passou a reconhecer efeitos patrimoniais a esse tipo de aliança, tornando-se Enunciado de Súmula nº 380 do C. STF, em 1964. A mesma lógica poderia ser aplicada às situações de fato relatadas em relacionamentos poliafetivos, a depender, no entanto, da construção hermenêutica dos tribunais, o que não é objeto deste procedimento (Conselho Nacional de Justiça, PEDIDO DE PROVIDÊNCIA. Processo: 0001459-08.2016.2.00.0000. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. DJ: 29/06/2018.pg 15)

Versando ainda sobre o Código de 1916, para Dias (2016) a rejeição social e o pudor deixaram a mercê do legislador os quesitos dos relacionamentos afetivos extramatrimoniais. O resultado da ignorância sobre esse fato é uma constante história de omissão e pouco reconhecimento dos direitos. As uniões surgidas desse meio ficavam expostas a um desconhecimento jurídico que lesava os direitos de merecer o patrimônio daquele que lutou para o manter, ou aumenta-lo, mesmo que de forma não diretamente financeira.

Antigamente, se a mulher não realizava atividade remunerada e assim não tinha renda alguma, disfarçava-se seu direito a alimentos nomeando-o como indenização por serviços domésticos, pensa-se se isto advinha das tarefas realizadas em casa por organizar e limpar os âmbitos do lar.

O suporte jurídico para uma ação desse modo era o enriquecimento ilícito, fato inadmissível no ordenamento jurídico vigente no Brasil, afinal, uma mulher abandonada pelo seu antigo esposo não pode ficar sem nenhuma percepção financeira, vista sua dedicação na atuação da casa mantida em comum por ambos quando eram um casal. Posteriormente, reconhece-se a existência da sociedade de fato, onde os companheiros consideravam-se sócios e conseqüentemente, dividiam os lucros. Este apetrecho jurídico fora utilizado no objetivo de que nenhum dos parceiros recebesse mais patrimônio do que deveria, visto que sua convivência em comum havia contribuição financeira. E assim a Justiça Brasileira objetivou impedir o enriquecimento injustificado por um dos cônjuges.

É nítido no processo supracitado que a convivência da chamada “união poliafetiva” gera, de maneira, algum direito. Por mais que não se reconheça como entidade familiar, é fato que esse tipo de organização gera o acúmulo patrimonial e financeiro em comum. O Ministro Aloysio Corrêa de Veiga, que teve sua divergência seguida por outros ministros também, afirma:

Ainda que não seja possível o reconhecimento das uniões poliafetivas como uniões estáveis, nem equipará-la a família, não se pode impedir que essas relações possam ser definidas em escritura pública para prevenir direitos e gerar obrigações. Pelo princípio constitucional que proíbe a discriminação é de se reconhecer tais relações como “sociedade de fato”, para a preservação de direitos e deveres apenas e tão-somente entre os partícipes dessas relações poliafetivas.

A teoria da sociedade de fato foi construída historicamente pela doutrina e jurisprudência de modo a regular os efeitos das uniões então inadmitidas pelo direito. O instituto negocial tem por pressuposto a conjugação de esforços para a manutenção, formação ou aumento de um patrimônio único, além da vedação do enriquecimento ilícito unilateral de um dos companheiros. Não há como estender essa pretensão a que terceiros sejam a ela obrigados, por absoluta falta de amparo legal.

[..]

Desse modo, a necessidade de documentação, por escritura pública, é justificada pela relação atípica, complexa, cujas dificuldades decorrem do elo único por diversos contraentes, com interesse comum.

Após vários anos de relacionamento sob tal modalidade, existindo um compromisso entre pessoas de coabitação, como numa espécie de condomínio amoroso e patrimonial entre seres, há que se permitir o

registro do que foi pactuado, para dirimir eventuais disputas judiciais futuras.

Em assim sendo, os partícipes desta união têm direito a dispor direitos e deveres quanto à relação, com fins exclusivamente patrimoniais, mantida a proibição de que se reconheça, por escritura pública, união estável, enquanto não houver previsão legal específica sobre o tipo de coabitação em debate. (Conselho Nacional de Justiça, PEDIDO DE PROVIDÊNCIA. Processo: 0001459-08.2016.2.00.0000. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. DJ: 29/06/2018.pg 47 e 48)

No corpo textual do acórdão, é abordada veemente se o âmbito patrimonial e sua mistura na vida conjunta devem ser ignoradas ou não. Claramente, no voto do Ministro, é fato de que esta questão não deve ser olvidada, sendo legítimo e compreensível que os partícipes deste tipo de união venham a cartório realizar um documento legítimo para cumprir o objetivo de proteger seus direitos patrimoniais. Por fim, se a relação possui devidas complexidades, é natural que partes envolvidas atuem para que procurem algum tipo de legislação que de alguma maneira os proteja. É neste sentido que indica o voto, simpatizando com a ideia de que, mesmo os cartórios sejam proibidos de lavrar documentos análogos a união estável com mais de duas pessoas, estas ao menos possam celebrar uma sociedade de fato.

3.7. DO AMADURECIMENTO DO DEBATE E DA LEGISLAÇÃO

Pensa-se comumente que a união poliafetiva é pouco detentora de algum direito, e que as relações advenham de algum tipo de promiscuidade ou de como Dias(2016) mesmo ensina ao falar de direitos das mulheres e sua evolução, se ouça um “bem feito”, que traduz exatamente um sentido de que pessoas estavam sabendo das adversidades de uma relação não tradicional. E disto, estariam também aceitando seu não reconhecimento na Justiça em âmbito algum jurídico.

Ora, Tartuce (2017), afirma que nesta questão tratada do Conselho Nacional de Justiça, é pouco provável que caiba o Direito da Família lhe proteger, pois disto cabe o Legislativo debater em conjunto com a sociedade, seara que não é dividida ao julgamento do processo de pedido de providências, e que neste caminho estreito, há uma saída para o Direito Contratual, onde contratos de sociedade de participação, promessas de doação e de alimentos por plano de saúde e previdência privada, venham a resolver estas celeumas

jurídicas pouco exibidas em tela dos grandes tribunais. O civilista bem complementa:

Se entraves morais - e até jurídicos - vedam o reconhecimento da escritura de união poliafetiva pelo Direito de Família, o *mundo dos contratos* pode perfeitamente aceitar o teor que ali se pretende expressar. Em vez de um ato só, a solução jurídica para casos como os relatados no início do texto estará em várias minutas. (TARTUCE, 2017, não p., grifo do autor)

É portanto, válido que as pessoas que se unam dessa maneira, ao menos tenham algum tipo de proteção jurisdicional. A seara contratual visa isso, principalmente significando que as partes são acopladas a sua própria vontade privada e livre, de bem titular e negociar direitos disponíveis que estes possuem.

Como assevera esta parte retirada de voto do Ministro Luciano Frola:

A autonomia privada, no conceito que decorre do próprio Estado Democrático de Direito, como expressão do poder de autodeterminação individual, possibilita que o particular possa fazer escolhas pessoais e estabelecer regras jurídicas de seu próprio comportamento, desde que não sejam contrárias ao direito.

Na lição de Daniel Sarmiento, “O respeito à autonomia privada se baseia na ideia de que as pessoas têm o direito de formular os seus próprios planos de vida, os seus projetos existenciais, a partir de suas próprias compreensões do que seja uma “vida boa.” (Conselho Nacional de Justiça, PEDIDO DE PROVIDÊNCIA. Processo: 0001459-08.2016.2.00.0000. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. DJ: 29/06/2018. p. 38)

A escritura pública, concentrado na vontade das partes, é uma forma jurídica de declarar a vontade, que o Tabelião consagrará. Este deverá analisar a lavratura em seu escopo para observar se o negócio jurídico é válido ou não, formalmente e oferecer segurança jurídica as partes motivadas pelo próprio documento jurídico.

Por fim, as pessoas que se propõem a uma união poliafetiva são pessoas aptas a direitos conhecidos ao ordenamento jurídico.

Este capítulo propôs-se a refletir de comum ideia e dialogar os argumentos utilizados para votos dos Ministros que foram mais seguidos, em suas divergências e convergências. Contrapondo o que esta pesquisa considera válida para clamar atenção da comunidade jurídica como essencial ao debate.

É evidente que a união poliafetiva existe, e não é proibida pelo ordenamento jurídico, muito menos relata alguma incongruência com nossa norma maior. Nem mesmo poderia assegurar-se que este tipo de documento fere o princípio monogâmico vigente no Brasil, como regra para formação familiar. Porém, este é matéria de discussão do Poder Legislativo, que possui devida competência para debater o tema e saber como recepciona-lo na norma brasileira.

A decisão da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça trouxe para o debate jurídico, uma celeuma que há tempos necessitava de que se discuta perante algum órgão colegiado sobre a questão de união de mais de duas pessoas. Debateu-se não somente se os cartórios poderiam celebrar este tipo de documento, mas também sobre a natureza desta união, sua conformidade com a lei, no que objetiva-se esta organização que almeja entidade familiar, nos seus efeitos pretendidos.

Reconhecendo-se assim a importância deste julgamento, e o que trouxe de novidade para a seara jurisdicional no Brasil.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Expõe-se no texto da pesquisa monográfica como o debate jurídico acerca do tema da união poliafetiva pode ser rico, e de maneira argumentativa eleva-se alguns termos e direitos de como esta união é vista pro nosso ordenamento jurídico, e pelo corpo judiciário, mesmo este julgamento não tendo estritamente quesitos legais para julgar procedência da legalidade destas uniões ou não.

No sentido do trabalho, a família é a maneira mais antiga do ser humano se organizar, para que consiga transmitir seus costumes, tradições e conhecimentos. Atravessando por um caminho histórico que traça linhas claras em modelos tradicionais inspirados no modelo romano de família, que inspirava-se no poder familiar sólido e absoluto da figura paterna, e até mesmo por algum momento da história do ser humano onde encontrava-se uma figura matriarcal nas famílias. O conceito de família, com o advento da Constituição de 1988 e as transformações socioculturais perpassou alterações, onde observa-se uma entidade familiar atrelada pelo afeto que os membros possuem entre si. Este fator é característico para convivência aprazível dos seres em comum local. Dito isto, a importância da proteção jurídica do Estado a família é imprescindível. O seio familiar é onde a pessoa deve encontrar conforto, e se sentir reconhecida por estes que o circulam. O Estado reconhece a permeação da família como elemento funcional da sociedade e para isto lhe confere amparo especial.

Para versar sobre a família, não só basta-lhe conceituar historicamente, como assegurar na ordem jurídica e na doutrina conceitos e princípios pertinentes ao assunto da poliafetividade. É válido colocar os princípios da família, como do afeto, da não intervenção estatal, das pluralidades das famílias, e conceitos do assunto tais como conceito de família poliafetiva, família eudemonista, família informal, famílias paralelas ou simultâneas, e por fim, conhecendo a natureza contratual da celeuma do terceiro capítulo, é mister mencionar o princípio da autonomia privada das partes, consagrando que a vontade plena daqueles que celebram contratos.

Em última análise, é posto em tela o Acórdão da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, que trata da proibição da lavratura de

documentos dos tabelionatos do Brasil no sentido de união poliafetiva. A ementa é fatídica ao asseverar de como o assunto é recente para nosso debate jurídico, o que não impede que com o passar do tempo, dadas as transformações morais e sociais, e a discussão da legalidade e sua recepção no ordenamento jurídico, posteriormente isso venha a ser disciplinado por lei, nos limites da mesma.

Como bem provado, colhido os dados, documentos, a comparação dos votos dos ministros deixou cristalino determinados pontos dessa união considerada novidade para o nosso ordenamento jurídico. Ainda que não se mencione em regulamentação da norma, pois não há previsão da mesma. É ímpar que não se atribua a estas partes como pactuantes de objeto ilícito, que as mesmas não estão eivadas de vontade viciada. Como também que não há ofensa ao princípio da monogamia por mera celebração de pacto desta natureza. O texto também comprovou que mesmo reconhecida a união, sua discussão de âmbito de eficácia não é deste julgamento, e isto, se ocorrer, caberá ao judiciário em outra competência. E que, afim de evitar a ingerência patrimonial das partes, não ofende ao nosso ordenamento permitir que partes interessadas, vivenciem este tipo de relacionamento, sejam contempladas pela sociedade de fato. A questão patrimonial não pode ser ignorada pela norma, quando a mesma oferece proteção para aqueles que a procuram.

Por fim, em fase de debate, o próprio acórdão, e esta pesquisa também objetivou demonstrar, que o debate da união poliafetiva está pouco maduro, e que o caminho para permear um assunto desta maneira é debater com a comunidade, não somente jurídica, mas daqueles que vivenciam, como também daqueles que se opõem, na medida que cada um argumente e seja pacificada a questão e a norma possa prever de alguma maneira este fato já conhecido pela sociedade, respeitando seus direitos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 20 de outubro de 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Pedido de Providência nº 0001459-08.2016.2.00.0000. Associação de Direito de Família e das Sucessões - ADFAS. TERCEIRO TABELIAO DE NOTAS E PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE SAO VICENTE-SP e TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DA COMARCA DE TUPA. Relator: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. Brasília, DF, 29 de junho de 2018.

_____. **Lei nº 10.406, de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 28 de out. de 2018.

CUNHA, Matheus Antonio da. **O conceito de família e sua evolução histórica.** Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC, 27 de Setembro de 2010. Disponível em: investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/historia-do-direito/170332-o-conceito-de-familia-e-sua-evolucao-historica. Acesso em: 24 de outubro de 2018

DIAS, Maria Berenice. **Adulterio, bigamia e união estável: Realidade e responsabilidade.** 2010. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_790\)4__adulterio_bigamia_e_uniao_estavel__realidade_e_responsabilidade.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_790)4__adulterio_bigamia_e_uniao_estavel__realidade_e_responsabilidade.pdf)>. Acesso em: 25 out. 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias [livro eletrônico].** 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. (3,03 Mb; PDF). 4. Ed. em e-book baseada na 11. ed imprensa.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias, volume 6 / Cristiano Chaves de Farias; Nelson Rosenvald.** 7. ed. São Paulo: Atlas, 2015. São Paulo: Atlas, 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Contratos – teoria geral e contratos em espécie / Cristiano Chaves de Farias; Nelson Rosenvald.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015. (Coleção direito civil; v. 4).

Gonçalves, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 6 : direito de família / Carlos Roberto Gonçalves.** 9. ed. São Paulo : Saraiva, 2012.
PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil. vol. V.** 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

Mello, Cleyson de Moraes. **Direito civil: contratos / Cleyson de Moraes Mello.** 2. ed. Rio de Janeiro : Freitas Bastos Editora, 2017.

MANSUR, Pedro. **CNJ pede suspensão do registro de uniões poliafetivas**. 2016. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/cnj-pede-suspensao-do-registro-de-unioes-poliafetivas-19359327>>. Acesso em: 1 nov. 2018

Nader, Paulo. **Curso de direito civil, v. 5: direito de família / Paulo Nader**. 7 ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil, v. 5: Direito de Família I Flávio Tartuce**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

Tartuce, Flávio. **Direito civil, v. 3 : teoria geral dos contratos e contratos em espécie / Flávio Tartuce**. 9. Ed. Rio de Janeiro : Forense – São Paulo: MÉTODO, 2014.

TARTUCE, Flávio. **Da escritura pública de união poliafetiva - Breves considerações**. 2017. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI257815,31047>>. Acesso em: 02 nov. 2018.

VENOSA, Sílvio Salvo de. **Direito civil: direito de família / Sílvio de Salvo Venosa**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013. ((Coleção direito civil; v. 6)).